



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### PARTE C

#### CHEFIA DO GOVERNO:

##### *Direcção Nacional da Administração Pública:*

#### **Extracto de despacho n.º 1456/2015:**

Desligando de serviço para efeitos de aposentação, António Joaquim Pires, da Câmara Municipal de São Vicente. .... 1402

#### **Extracto de despacho n.º 1457/2015:**

Desligando de serviço para efeitos de aposentação, Pedro Margarida Rocha Oliveira, do quadro de pessoal do Ministério da Educação e Desporto. .... 1402

#### **Extracto de despacho n.º 1458/2015:**

Aposentando, Higinio Semedo Fernandes, do quadro de pessoal do Ministério da Educação e Desporto. .... 1402

#### **Extracto de despacho n.º 1459/2015:**

Aposentando, Matilde Monteiro Ascensão Monteiro, do quadro de pessoal do Ministério da Educação e Desporto. .... 1403

#### **Extracto de despacho n.º 1460/2015:**

Desligando de serviço para efeitos de aposentação, António Vitorino da Graça, do quadro de pessoal do Ministério da Educação e Desporto. .... 1403

#### **Extracto de despacho n.º 1461/2015:**

Aposentando, Domingos Luís Amador, do quadro de pessoal do Ministério da Educação e Desporto. .... 1403

#### **Extracto de despacho n.º 1462/2015:**

Aposentando, Ermelinda Felizbela de Arcângelo Gomes Monteiro, do quadro de pessoal do Ministério da Educação e Desporto. .... 1403

#### **Extracto de despacho n.º 1463/2015:**

Desligando de serviço para efeitos de aposentação, José Levy Bentub, do quadro de pessoal do Ministério do Desenvolvimento Rural. .... 1403

#### **Extracto de despacho n.º 1464/2015:**

Desligando de serviço para efeitos de aposentação, António Silva Miranda, do quadro de pessoal do Ministério do Desenvolvimento Rural. .... 1404

**Extracto de despacho nº 1465/2015:**

Aposentando, Celina Maria Nascimento dos Reis de Melo, do quadro de pessoal do Ministério da Educação e Desporto. .... 1404

**Extracto de despacho nº 1466/2015:**

Aposentando, Maria Filomena Delgado Maurício, do quadro de pessoal do Ministério da Educação e Desporto. .... 1404

**Extracto de despacho nº 1467/2015:**

Aposentando, Júlia Neves Morais Almeida, do quadro de pessoal do Ministério da Educação e Desporto. .... 1404

**Extracto de despacho nº 1468/2015:**

Aposentando, Deolinda Reis Lopes Rocha, do quadro de pessoal do Ministério da Educação e Desporto. .... 1404

**Extracto de despacho nº 1469/2015:**

Desligando de serviço para efeitos de aposentação, Carlos Daniel Pires Correia, do quadro de pessoal do Ministério da Educação e Desporto. .... 1404

**Extracto de despacho nº 1470/2015:**

Desligando de serviço para efeitos de aposentação, Cipriano Querino Barbosa, do quadro de pessoal do Ministério da Educação e Desporto. .... 1405

**MINISTÉRIO DA SAÚDE:*****Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:*****Extracto de despacho conjunta nº 1471/2015:**

Requisitando, Henriqueta Maria Timóteo Leitão Silva, para exercer funções no Ministério da Saúde. .... 1405

**Extracto de despacho nº 1472/2015:**

Destacando, Isa Lorena Miranda Brito, para exercer as funções na Delegacia de Saúde de Ribeira Grande, Ilha de São Antão. .... 1405

**Extracto de despacho nº 1473/2015:**

Destacando, Franklim Fernandes Varela Tavares, para exercer as suas funções na Delegacia de Saúde do Maio, Ilha do Maio. .... 1405

**Extracto de despacho nº 1474/2015:**

Concedendo licença sem vencimento a Ofélia João Afonseca Monteiro, em serviço no Hospital “Dr. Agostinho Neto”. .... 1405

**Extracto de despacho nº 1475/2015:**

Concedendo licença sem vencimento a Iraldo de Jesus Sánchez Arias, em serviço no Hospital “Dr. Agostinho Neto”. .... 1405

**Extracto de despacho nº 1476/2015:**

Autorizando o regresso antecipado ao serviço de Emanuel Borges Gonçalves, que se encontrava em situação de licença sem vencimento. .... 1405

**Extracto de despacho nº 1477/2015:**

Colocando os técnicos que indica, do quadro do pessoal do Ministério da Saúde, nas estruturas que indica. .... 1405

**Extracto de despacho nº 1478/2015:**

Nomeando definitivamente no cargo de enfermeiro geral, Corsino Delgado Andrade, em exercício de funções no Posto Sanitário de Chã de Pedras. .... 1406

**Extracto de despacho nº 1479/2015:**

Homologando o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, referente a Alexandrina Silva Fortes Abade Barros. .... 1406

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:*****Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:*****Extracto de despacho nº 1480/2015:**

Nomeando, Adilson Jorge Ledo Lopes Semedo, em comissão de serviço, para cumprir o período de estágio probatório, para a Direcção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública do Ministério das Finanças e do Planeamento. .... 1406

**Extracto de contrato nº 18/2015:**

Contratando, Ivanísia Fonseca Fortes, a termo para em regime de estágio probatório, desempenhar funções na Direcção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública, do Ministério das Finanças e do Planeamento. .... 1406

	<p><b>Extracto de contrato n° 19/2015:</b></p> <p>Contratando, Geviane Evangeline Lopes Almada, a termo para em regime de estágio probatório, desempenhar funções na Direcção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública, do Ministério das Finanças e do Planeamento. .... 1406</p> <p><b>Extracto de contrato n° 20/2015:</b></p> <p>Contratando, Aleida Simone da Cruz Fortes, a termo para em regime de estágio probatório, desempenhar funções na Direcção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública, do Ministério das Finanças e do Planeamento. .... 1406</p> <p><b>MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E INOVAÇÃO:</b></p> <p><i>Instituto Universitário da Educação:</i></p> <p><b>Extracto de despacho n° 1481/2015:</b></p> <p>Considerando a lista de funcionários à progressão, referente ao ano 2008, relativo a Rosa Maria Silva Santiago, Margarida Barnabé Lima Brito Martins, Eunice Aldevina Neves Tomar Borges e António Luís Silves Ferreira. .... 1406</p>
<p><b>PARTE D</b></p>	<p><b>CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL:</b></p> <p><i>Secretaria:</i></p> <p><b>Extracto de deliberação n° 40/2015:</b></p> <p>Transferindo, Ângela Cristina Marques Rodrigues, do 4° Juízo Criminal, para o 1° Juízo do Tribunal da Comarca da Praia. .... 1407</p> <p><b>Extracto de deliberação n° 40/2015:</b></p> <p>Designando, Mirta Maria Andrade Guido Boaventura Teixeira, do Tribunal da Comarca de São Domingos, para exercer o cargo, em regime de acumulação, no 4° Juízo Criminal do Tribunal da Comarca da Praia. .... 1407</p> <p><b>Extracto de deliberação n° 42/2015:</b></p> <p>Designando, Amândio Honório de Brito, do Tribunal da Comarca da Praia, para exercer o cargo, em regime de acumulação, no Tribunal da Comarca de S. Cruz. .... 1407</p> <p><b>Extracto de deliberação n° 43/2015:</b></p> <p>Nomeando, João Centeio Alves Teixeira, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Secretário no Tribunal da Comarca de Santa Cruz. .... 1407</p> <p><b>Extracto de deliberação n° 46/2015:</b></p> <p>Transferindo, Edson Varela Monteiro, para o 3° Juízo Cível do Tribunal da Comarca da Praia. .... 1407</p> <p><b>Comunicado n° 02/2015:</b></p> <p>Comunicando, que Arlindo Livramento Marques, que se encontrava de licença sem vencimento retomou as suas funções. .... 1407</p> <p><b>Anúncio n° 31/2015:</b></p> <p>Avisando todos os Magistrados Judiciais em efectividade de funções de que terá lugar a eleição para preenchimento de dois lugares de membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial. .... 1407</p>
<p><b>PARTE G</b></p>	<p><b>MUNICÍPIO DO MAIO:</b></p> <p><i>Câmara Municipal:</i></p> <p><b>Extracto de deliberação n° 35/2015:</b></p> <p>Prorrogando a licença sem vencimento do técnico superior, Miguel Silva Rosa. .... 1407</p> <p><b>Extracto de deliberação n° 36/2015:</b></p> <p>Prorrogando a licença sem vencimento do técnico superior, José Mário Tavares Silva. .... 1407</p> <p><b>MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL:</b></p> <p><i>Assembleia Municipal:</i></p> <p><b>Deliberação n° 01/AMSM/2012:</b></p> <p>Aprovando por maioria dos seus membros a proposta de profissionalização dos pelouros que indica. .... 1408</p> <p><b>Deliberação n° 02/AMSM/2012:</b></p> <p>Aprovando por maioria dos seus membros a proposta de profissionalização de três vereadores a tempo inteiro. .... 1408</p> <p><b>Deliberação n° 03/AMSM/2012:</b></p> <p>Aprovando a proposta de profissionalização do secretário da Mesa da Assembleia Municipal, Viriato Gomes Furtado, a exercer o cargo a meio tempo e a fixação de um subsídio. .... 1408</p>

<b>PARTE H</b>	<b>BANCO DE CABO VERDE:</b>
	<p><i>Gabinete do Governador:</i></p> <p><b>Aviso nº 6/2015</b></p> <p>Define os termos e as condições a que se encontra sujeito o registo das centrais privadas de informação de crédito, adiante designadas CPIC, junto do Banco de Cabo Verde, e regula os requisitos de informações a que estas instituições estão obrigadas e as normas pertinentes à sua actividade. .... 1408</p> <p><i>Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários:</i></p> <p><b>Regulamento da AGMVM nº 3/2015.</b></p> <p>Desenvolve o regime previsto no Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo..... 1412</p>
<b>PARTE I 1</b>	<b>CHEFIA DO GOVERNO:</b>
	<p><i>Direcção Nacional da Administração Pública:</i></p> <p><b>Anúncio de concurso nº 48/2015:</b></p> <p>Torna público o concurso com o objectivo de recrutar Director(a) de Serviço de Comércio, e Director(a) de Serviço de Indústria, do MTIDE – Ministério do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial. .... 1419</p> <p><b>Anúncio de concurso nº 49/2015:</b></p> <p>Torna público o concurso com o objectivo de recrutar um técnico de para a área de comércio, e um técnico para a área de indústria. .... 1419</p> <p><b>Anúncio de concurso nº 50/2015:</b></p> <p>Torna público o concurso com o objectivo de recrutar dois técnicos de nível licenciados em contabilidade e auditoria..... 1420</p>

## PARTE C

### CHEFIA DO GOVERNO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### Direcção Nacional da Administração Pública

**Extracto de despacho nº 1456/2015** – Do Director Nacional da Administração Pública, por subdelegação de competência de S. Ex<sup>a</sup> o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 25 de Junho de 2015:

António Joaquim Pires, apoio operacional nível IV, da Câmara Municipal de São Vicente – desligado de serviço para efeitos de aposentação antecipada, nos termos do n.º 2 do artigo 2º, da Lei n.º 1/2014, de 8 de Janeiro, com direito à pensão provisória anual de 399.816\$00 (trezentos e noventa e nove mil, oitocentos e dezasseis escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 17 de Abril de 2003, da Directora da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de descontos para compensação de aposentação, referente ao período de 20 anos e 10 dias de serviço prestado ao Estado.

O montante em dívida no valor de 246.997\$00 (duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e noventa e sete escudos), deverá ser amortizado em 150 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 1.594\$00 e as restantes de 1.647\$00 cada.

Esta pensão será dividida proporcionalmente da seguinte forma:

Orçamento Geral do Estado ..... 215.592\$00

A despesa tem cabimento no Capítulo 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente.

Orçamento Municipal..... 184.224\$00

A despesa tem cabimento no Código 02.07.01.01.01 do orçamento municipal vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 5 de Outubro de 2015).

**Extracto de despacho nº 1457/2015** – Do Director Nacional da Administração Pública, por subdelegação de competência de S. Ex<sup>a</sup> o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 20 de Agosto de 2015:

Pedro Margarida Rocha Oliveira, professor do ensino básico principal, referência 8, escalão D, do quadro de pessoal do Ministério da Educação e Desporto – desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº 3, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 81º do Decreto Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, com direito à pensão anual de 1.360.284\$00 (um milhão trezentos e sessenta mil duzentos e oitenta e quatro escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 24 de Junho de 2015 do Director da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação.

O montante em dívida no valor de 7.922\$00 (sete mil novecentos e vinte e dois escudos), poderá ser amortizado em prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 1.976\$00 e as restantes de 1.976\$00.

**Extracto de despacho nº 1458/2015** – Do Director Nacional da Administração Pública, por subdelegação de competência de S. Ex<sup>a</sup> o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 14 de Setembro de 2015:

Higino Semedo Fernandes, professor do ensino secundário principal, referência 10, escalão C, do quadro de pessoal do Ministério da Educação e Desporto – aposentado nos termos do artigo 5º, nº 3, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 81º do Decreto Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, com direito à pensão provisória anual de 1.241.052\$00 (um milhão duzentos e quarenta e um mil e cinquenta e dois escudos), sujeita á

rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 5 de Maio de 2015 do Director da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 7 anos, 10 meses e 22 dias.

O montante em dívida no valor de 388.059\$00 (trezentos e oitenta e oito mil e cinquenta e nove escudos), poderá ser amortizado em 63 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 3.349\$00 e as restantes de 6.205\$00.

(Visados pelo Tribunal de Contas, em 4 de Novembro de 2015).

---

**Extracto de despacho nº 1459/2015** – Do Director Nacional da Administração Pública, por subdelegação de competência de S. Exª o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 30 de Setembro de 2015:

Matilde Monteiro Ascensão Monteiro, monitora especial, referência 5, escalão D, do quadro de pessoal do Ministério da Educação e Desporto – aposentada nos termos do artigo 5º, nº 3, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 81º do Decreto Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, com direito à pensão provisória anual de 611.988\$00 (seiscentos e onze mil novecentos e oitenta e oito escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 10 de Janeiro de 2014 do Director da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 13 anos, 10 meses e 29 dias.

O montante em dívida no valor de 401.792\$00 (quatrocentos e um mil setecentos e noventa e dois escudos), poderá ser amortizado em 180 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 2.264\$00 e as restantes de 2.232\$00.

---

**Extracto de despacho nº 1460/2015** – Do Director Nacional da Administração Pública, por subdelegação de competência de S. Exª o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 30 de Setembro de 2015:

António Vitorino da Graça, professor primário, referência 3, escalão D, do quadro de pessoal do Ministério da Educação e Desporto – desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº 3, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 81º do Decreto Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, com direito à pensão anual de 593.400\$00 (quinhentos e noventa e três mil e quatrocentos escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 6 de Junho de 1997 do Director da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 17 anos, 2 meses.

O montante em dívida no valor de 197.554\$00 (cento e noventa e sete mil quinhentos e cinquenta e quatro escudos), poderá ser amortizado em 270 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 732\$00 e as restantes de 646\$00.

---

**Extracto de despacho nº 1461/2015** – Do Director Nacional da Administração Pública, por subdelegação de competência de S. Exª o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 30 de Setembro de 2015:

Domingos Luís Amador, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, do quadro de pessoal do Ministério da

Educação e Desporto – aposentado nos termos do artigo 5º, nº 3, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 81º do Decreto Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, com direito à pensão provisória anual de 713.808\$00 (setecentos e treze mil oitocentos e oito escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 10 de Julho de 2015 do Director da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 26 anos, 9 meses e 12 dias.

O montante em dívida no valor de 367.001\$00 (trezentos e sessenta e sete mil e um escudos), poderá ser amortizado em 114 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 316\$00 e as restantes de 3.245\$00.

(Visados pelo Tribunal de Contas, em 2 de Novembro de 2015).

---

**Extracto de despacho nº 1462/2015** – Do Director Nacional da Administração Pública, por subdelegação de competência de S. Exª o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 30 de Setembro de 2015:

Ermelinda Felizbela de Arcângelo Gomes Monteiro, professora primária, referência 3, escalão A, do quadro de pessoal do Ministério da Educação e Desporto – aposentada nos termos do artigo 5º, nº 3, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 81º do Decreto Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, com direito à pensão provisória anual de 329.652\$00 (trezentos e vinte e nove mil seiscentos e cinquenta e dois escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 26 anos e 8 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 30 de Novembro de 2005 do Director da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 14 anos, 5 meses e 13 dias.

O montante em dívida no valor de 271.511\$00 (duzentos e setenta e um mil quinhentos e onze escudos), poderá ser amortizado em 200 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 1.269\$00 e as restantes de 1.358\$00.

---

**Extracto de despacho nº 1463/2015** – Do Director Nacional da Administração Pública, por subdelegação de competência de S. Exª o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 30 de Setembro de 2015:

José Levy Bentub, apoio operacional nível I do quadro de pessoal do Ministério do Desenvolvimento Rural – desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº 2, alínea b) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão anual de 272.352\$00 (duzentos e setenta e dois mil trezentos e cinquenta e dois escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 33 anos e 3 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 3 de Dezembro de 2014 do Director da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 27 anos, 9 meses.

O montante em dívida no valor de 447.112\$00 (quatrocentos e quarenta e sete mil cento e doze escudos), poderá ser amortizado em 334 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 1.225\$00 e as restantes de 1.339\$00.



**Extracto de despacho nº 1464/2015** – Do Director Nacional da Administração Pública, por subdelegação de competência de S. Ex<sup>a</sup> o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 30 de Setembro de 2015:

António Silva Miranda, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, do quadro de pessoal do Ministério do Desenvolvimento Rural – desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº 1, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão anual de 817.368\$00 (oitocentos e dezassete mil, trezentos e sessenta e oito escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 21 de Dezembro de 2004 do Director da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 9 anos, 9 meses e 24 dias.

O montante em dívida no valor de 139.671\$00 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e setenta e um escudos), poderá ser amortizado em 80 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 1.737\$00 e as restantes de 1.746\$00.

**Extracto de despacho nº 1465/2015** – Do Director Nacional da Administração Pública, por subdelegação de competência de S. Ex<sup>a</sup> o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 2 de Outubro de 2015:

Celina Maria Nascimento dos Reis de Melo, educadora de infância adjunto, referência 7, escalão C, do quadro de pessoal do Ministério da Educação e Desporto – aposentada nos termos do artigo 5º, nº 3, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 81º do Decreto Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, com direito à pensão provisória anual de 861.612\$00 (oitocentos e sessenta e um mil seiscentos e doze escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

(Visados pelo Tribunal de Contas, em 4 de Novembro de 2015).

**Extracto de despacho nº 1466/2015** – Do Director Nacional da Administração Pública, por subdelegação de competência de S. Ex<sup>a</sup> o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 7 de Outubro de 2015:

Maria Filomena Delgado Maurício, professora do ensino básico principal, referência 8, escalão E, do quadro de pessoal do Ministério da Educação e Desporto – aposentada nos termos do artigo 5º, nº 3, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 81º do Decreto Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, com direito à pensão provisória anual de 1.236.036\$00 (um milhão duzentos e trinta e seis mil e trinta e seis escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 30 anos, 6 meses e 8 dias de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

**Extracto de despacho nº 1467/2015** – Do Director Nacional da Administração Pública, por subdelegação de competência de S. Ex<sup>a</sup> o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 7 de Outubro de 2015:

Júlia Neves Morais Almeida, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, do quadro de pessoal do Ministério da

Educação e Desporto – aposentada nos termos do artigo 5º, nº 3, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 81º do Decreto Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, com direito à pensão provisória anual de 843.588\$00 (oitocentos e quarenta e três mil quinhentos e oitenta e oito escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 3 de Junho de 2015 do Director da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 10 anos.

O montante em dívida no valor de 36.673\$00 (trinta e seis mil seiscentos e setenta e três escudos), poderá ser amortizado em 120 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 1.708\$00 e as restantes de 1.665\$00.

(Visados pelo Tribunal de Contas, em 3 de Novembro de 2015).

**Extracto de despacho nº 1468/2015** – Do Director Nacional da Administração Pública, por subdelegação de competência de S. Ex<sup>a</sup> o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 7 de Outubro de 2015:

Deolinda Reis Lopes Rocha, professora primária, referência 3, escalão B, do quadro de pessoal do Ministério da Educação e Desporto – aposentada nos termos do artigo 5º, nº 3, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 81º do Decreto Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, com direito à pensão provisória anual de 310.752\$00 (trezentos e dez mil setecentos e cinquenta e dois escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 26 anos e 1 mês de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 20 de Julho de 2015 do Director Nacional do Orçamento da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 7 anos, 11 meses e 5 dias.

O montante em dívida no valor de 139.444\$00 (cento e trinta e nove mil quatrocentos e quarenta e quatro escudos), poderá ser amortizado em 74 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 306\$00 e as restantes de 1.906\$00.

**Extracto de despacho nº 1469/2015** – Do Director Nacional da Administração Pública, por subdelegação de competência de S. Ex<sup>a</sup> o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 7 de Outubro de 2015:

Carlos Daniel Pires Correia, monitor especial, referência 5, escalão C, do quadro de pessoal do Ministério da Educação e Desporto – desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº 2, alínea c) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão anual de 150.396\$00 (cento e cinquenta mil, trezentos e noventa e seis escudos) sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 10 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 28 de Julho de 2015 do Director da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 4 anos, 4 meses e 6 dias.

O montante em dívida no valor de 125.615\$00 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e quinze escudos), poderá ser amortizado em 101 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 1.215\$00 e as restantes de 1.244\$00.

(Visados pelo Tribunal de Contas, em 4 de Novembro de 2015).

**Extracto de despacho nº 1470/2015** – Do Director Nacional da Administração Pública, por subdelegação de competência de S. Ex<sup>a</sup> o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 9 de Outubro de 2015:

Cipriano Querino Barbosa, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, do quadro de pessoal do Ministério da Educação e Desporto – desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº 3, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 81º do Decreto Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, com direito à pensão anual de 750.732\$00 (setecentos e cinquenta mil setecentos e trinta e dois escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 26 de Julho de 2010 do Director da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 33 anos, 5 meses e 25 dias.

O montante em dívida no valor de 959.627\$00 (novecentos e cinquenta e nove mil seiscentos e vinte e sete escudos), poderá ser amortizado em 400 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 2.426\$00 e as restantes de 2.399\$00.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 9 de Outubro de 2015).

As despesas têm cabimento no Capítulo 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente.

Direcção de Serviço de Segurança Social da Direcção Nacional da Administração Pública, na Praia, aos 9 de Novembro de 2015. – A Directora de Serviço, *Cláudia Rodrigues Vieira*.

—o—

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

**Extracto de despacho conjunta nº 1471/2015** – De S. Ex<sup>a</sup> a Ministra da Educação e Desporto e S. Ex<sup>a</sup> a Ministra Adjunta e da Saúde:

De 20 de Outubro de 2015:

Henriqueta Maria Timóteo Leitão Silva, professora do ensino secundário principal, referência 10, escalão A, pós-graduada em psicologia da gravidez e da paternidade, que confere grau de mestre, quadro da Escola Secundária José Augusto Pinto, requisitada para exercer funções no Ministério da Saúde, enquadrada como técnico sénior nível I, ao abrigo do artigo 8º do Decreto-Lei nº 54/2009, de 7 de Dezembro.

Os encargos financeiros correspondentes, serão suportados pela transferência da dotação orçamental inscrita no código económico 02.01.01.01.02 – pessoal do quadro – do orçamento em execução do Ministério da Saúde e Desporto para o Ministério da Saúde, segundo o disposto no nº 14 do artigo 10º da Lei nº 77/VIII/2014, de 31 de Dezembro e nº 6 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 5/2015, de 16 de Janeiro, para o corrente ano.

**Extracto de despacho nº 1472/2015** – De S. Ex<sup>a</sup> a Ministra Adjunta e da Saúde:

De 6 de Novembro de 2015:

Isa Lorena Miranda Brito, apoio operacional AOI/4, do quadro do pessoal do Ministério da Saúde, em serviço na Delegacia de Saúde de São Vicente, destacada para exercer as funções na Delegacia

de Saúde de Ribeira Grande Ilha de São Antão a partir de 15 de Novembro de 2015, ao abrigo do nº 1 e seguintes, do artigo 9º do Decreto-Lei nº 54/2009, de 7 de Novembro.

**Extracto de despacho nº 1473/2015** – De S. Ex<sup>a</sup> a Ministra Adjunta e da Saúde:

De 6 de Novembro de 2015:

Franklim Fernandes Varela Tavares, técnico nível I, do quadro do pessoal do Ministério da Saúde, em serviço na Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, Ilha de Santiago, destacado para exercer as suas funções na Delegacia de Saúde do Maio, Ilha do Maio, a partir de 15 de Novembro de 2015, ao abrigo do nº 1 e seguintes, do artigo nº 9 do Decreto-Lei nº 54/2009, de 7 de Dezembro.

**Extracto de despacho nº 1474/2015** – De S. Ex<sup>a</sup> a Ministra Adjunta e da Saúde:

De 9 de Novembro de 2015:

Ofélia João Afonseca Monteiro, médica geral escalão IV, índice 100, do quadro do pessoal do Ministério da Saúde, em serviço no Hospital “Dr. Agostinho Neto”, concedida licença sem vencimento até 90 dias ao abrigo do nº 1 e seguintes, do artigo 46º do Decreto-Lei nº 3/2010, de 8 de Março, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 2015.

**Extracto de despacho nº 1475/2015** – De S. Ex<sup>a</sup> a Ministra Adjunta e da Saúde:

De 9 de Novembro de 2015:

Iraldo de Jesus Sánchez Arias, médico assistente, escalão IV, índice 155, do quadro do Pessoal do Ministério da Saúde, em serviço no Hospital “Dr. Agostinho Neto”, concedida licença sem vencimento até 3 anos ao abrigo do disposto no artigo 48º do Decreto-Lei nº 3/2010, de 8 de Março, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2015.

**Extracto de despacho nº 1476/2015** – De S. Ex<sup>a</sup> a Ministra Adjunta e da Saúde:

De 11 de Novembro de 2015:

Emanuel Borges Gonçalves, médico graduado, escalão IV, índice 120, do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, em situação de licença sem vencimento, pelo período de 1 (um) ano, autorizado a regressar antecipadamente ao serviço, ao abrigo do nº 3 do artigo 48º do Decreto-lei nº 3/2010, de 8 de Março.

**Extracto de despacho nº 1477/2015** – De S. Ex<sup>a</sup> a Ministra Adjunta e da Saúde:

De 11 de Novembro de 2015:

São colocados os técnicos nível I do quadro do pessoal do Ministério da Saúde nas estruturas como a seguir se designam:

NOME	CARGO	COLOCAÇÃO
Carlos Manuel Cançado Martins	Técnico Nível I	Hospital Regional Santiago Norte
Franklim Fernandes Varela Tavares	Técnico Nível I	DGPOG
Gisele Morais da Cruz	Técnico Nível I	Hospital Regional do Sal
Jesele Aline do Rosário Martins	Técnico Nível I	DGPOG
Oteldino Alberto Mendes Freire	Técnico Nível I	DGPOG
Ronise Helena Rocha Soares	Técnico Nível I	Delegacia Saúde São Vicente
Sandra Ineida Andrade	Técnico Nível I	DGPOG
Eunice Araujo Carvalho Morais	Técnico Nível I	Hospital Dr. Baptista Sousa

**Extracto de despacho nº 1478/2015** – De S. Ex.<sup>a</sup> a Directora Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, por delegação de S. Ex.<sup>a</sup> a Ministra Adjunta e da Saúde:

De 6 de Novembro de 2015:

Corsino Delgado Andrade, enfermeiro geral, escalão V, índice 100, do quadro pessoal do Ministério da Saúde, em exercício de funções no Posto Sanitário de Chã de Pedras, Ribeira Grande Santo Antão, nomeado definitivamente no referido cargo nos termos do nº 1 do artigo 13º, da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

**Extracto de despacho nº 1479/2015** – De Directora do Hospital Dr. Baptista de Sousa, por delegação de S. Ex.<sup>a</sup> a Ministra Adjunta e da Saúde:

De 19 de Outubro de 2015:

Alexandrina Silva Fortes Abade Barros, técnico-adjunto de verificador tributário, referência 9, escalão C, do quadro do pessoal do Ministério das Finanças e do Planeamento – homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 14 de Outubro de 2015, que é do seguinte teor:

“Deve ser reduzida a carga horária para quatro horas diárias”

Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde, na Praia, aos 12 de Novembro de 2015. – A Directora Geral, *Serafina Alves*.

—oço—

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO

Direcção-Geral do Planeamento,  
Orçamento e Gestão

**Extracto do despacho nº 1480/2015** – De S. Ex.<sup>a</sup> a Ministra das Finanças e do Planeamento:

De 29 de Outubro de 2015:

Adilson Jorge Ledo Lopes Semedo, licenciado em direito, técnico nível I, do quadro de pessoal da Direcção Nacional da Administração Pública, é nomeado em comissão de serviço, para cumprir o período de estágio probatório, na sequência da sua aprovação no processo de recrutamento de técnicos superiores, referência 14, escalão A, para a Direcção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública do Ministério das Finanças e do Planeamento, nos termos dos números 1 e 2, ambos do artigo 14º do Decreto-Lei nº 43/2014, de 12 de Agosto, conjugado com alínea c) do artigo 14º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Os encargos com a contratação em apreço, tem cabimento na rubrica - 02.01.01.03 – pessoal contratado da Direcção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública, do Ministério das Finanças e do Planeamento, para o ano em curso. – (Visados pelo Tribunal de Contas, aos 22 de Outubro de 2015).

**Extracto do contrato nº 18/2015**

**de 9 de Setembro de 2015**

Ivanísia Fonseca Fortes, licenciada em administração, é contratada a termo para em regime de estágio probatório, desempenhar funções de técnico superior de finanças, referência 14, escalão A, na Direcção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública, do Ministério das Finanças e do Planeamento, ao abrigo da alínea c) do artigo 1º da Resolução nº 53/2014 de 3 de Julho e o artigo 24º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, artigo 360º do Decreto-Legislativo nº 5/2007, de 16 de Outubro, conjugado com o artigo 14º do Decreto-Lei nº 43/2014, de 12 de Agosto.

**Extracto do contrato nº 19/2015**

**de 9 de Setembro de 2015**

Geviane Evangeline Lopes Almada, licenciada em gestão de empresas, especialização em finanças, é contratada a termo para em regime de estágio probatório, desempenhar funções de técnico superior de finanças, referência 14, escalão A, na Direcção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública, do Ministério das Finanças e do Planeamento, ao abrigo da alínea c) do artigo 1º da Resolução nº 53/2014 de 3 de Julho e o artigo 24º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, artigo 360º do Decreto-Legislativo nº 5/2007, de 16 de Outubro, conjugado com o artigo 14º do Decreto-Lei nº 43/2014, de 12 de Agosto.

**Extracto do contrato nº 20/2015**

**de 9 de Setembro de 2015**

Aleida Simone da Cruz Fortes, licenciada em administração, é contratada a termo para em regime de estágio probatório, desempenhar funções de técnico superior de finanças, referência 14, escalão A, na Direcção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública, do Ministério das Finanças e do Planeamento, ao abrigo da alínea c) do artigo 1º da Resolução nº 53/2014 de 3 de Julho e o artigo 24º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, artigo 360º do Decreto-Legislativo nº 5/2007, de 16 de Outubro, conjugado com o artigo 14º do Decreto-Lei nº 43/2014, de 12 de Agosto.

Os encargos com a contratação em apreço, tem cabimento na rubrica - 02.01.01.03 – pessoal contratado da Direcção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública, do Ministério das Finanças e do Planeamento, para o ano em curso. – (Visados pelo Tribunal de Contas, aos 22 de Outubro de 2015).

Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças e do Planeamento na Praia, aos 10 de Novembro de 2015. – A Directora Geral, *Jessica Sancha*.

—oço—

## MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E INOVAÇÃO

Instituto Universitário da Educação

**Extracto do despacho nº 1481/2015** – De S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro do Ensino Superior, Ciências e Inovação:

De 9 de novembro de 2015:

Considera a lista de funcionários à progressão, referente ao ano 2008, a luz do artigo 9º do Decreto-Lei nº 82/2005 de 12 de dezembro que aprova o estatuto do pessoal docente do Instituto Pedagógico, conjugado com os artigos 21º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho, o Decreto-Regulamentar nº 13/93 de 30 de Agosto e artigo 26 do Decreto-Legislativo nº 2/2004, com efeito a partir da data da publicação no *Boletim Oficial*.

- Rosa Maria Silva Santiago, professor assistente graduado referência III B, para professor assistente III C;
- Margarida Barnabé Lima Brito Martins, professor assistente II A para professore assistente II escalão B;
- Eunice Aldevina Neves Tomar Borges, professor assistente II C para professor assistente II D;
- António Luís Silves Ferreira, professor do ensino básico referência 7 A para professor do ensino básico referência 7 B.

As despesas para a referida progressão têm cabimento da rubrica 02.01.01.03.03 – Progressão.

O Instituto Universitário da Educação, na Praia, aos 10 de novembro de 2015. – O Presidente, *Florença Mendes Varela*.



**PARTE D****CONSELHO SUPERIOR  
DA MAGISTRATURA JUDICIAL****Secretaria****Extracto de deliberação nº 40/2015** – Do Conselho Superior da Magistratura Judicial:

De 30 de Outubro de 2015:

Ángela Cristina Marques Rodrigues, juiz de direito de 3ª classe, ora colocada no 4º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca da Praia, transferida, por urgente conveniência de serviço, para o 1º Juízo Criminal do mesmo Tribunal.

Ass.) *Maria Teresa Évora Barros* - Presidente

Está conforme

**Extracto de deliberação nº 40/2015** – Do Conselho Superior da Magistratura Judicial:

De 30 de Outubro de 2015:

Mirta Maria Andrade Guido Boaventura Teixeira, juiz de direito de 3ª classe, ora colocada no Tribunal da Comarca de São Domingos, designada, por urgente conveniência de serviço, para exercer o cargo, em regime de acumulação, no 4º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca da Praia, ao abrigo do preceituado nos nºs 1 e 2 do artigo 50º da Lei nº 88/VII/2011, de 14 de Fevereiro.

Ass.) *Maria Teresa Évora Barros* - Presidente

Está conforme.

**Extracto de deliberação nº 42/2015** – Do Conselho Superior da Magistratura Judicial:

De 30 de Outubro de 2015:

Amândio Honório de Brito, juiz de direito de 2ª classe, ora colocado no 1º Juízo Cível do Tribunal da Comarca da Praia, designado para exercer o cargo, em regime de acumulação, no Tribunal da Comarca de S. Cruz, ao abrigo do preceituado nos nºs 1 e 2 do artigo 50º da Lei nº 88/VII/2011, de 14 de Fevereiro ficando-lhe afectos todos os processos cíveis pendentes que deram entrada até 31 de Dezembro de 2014, à excepção dos respeitantes à jurisdição de Família e Menores.

Ass.) *Maria Teresa Évora Barros* - Presidente

Está conforme.

**Extracto de deliberação nº 43/2015** – Do Conselho Superior da Magistratura Judicial:

De 30 de Outubro de 2015:

João Centeio Alves Teixeira, escrivão de direito, referência 3, escalão B, ora colocado no Tribunal da Comarca de Santa Cruz, nomeado para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Secretário do mesmo Tribunal, com efeitos imediatos.

Está conforme

**Extracto de deliberação nº 46/2015** – Do Conselho Superior da Magistratura Judicial:

De 30 de Outubro de 2015:

Edson Varela Monteiro, oficial de diligências, escalão A, ora colocado no 3º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca da Praia, transferido, por urgente conveniência de serviço, para o 3º Juízo Cível do mesmo Tribunal.

Está conforme.

**Comunicação nº 02/2015**

Comunica-se que Arlindo Livramento Marques, escrivão de direito, referência 3, escalão C, do quadro de pessoal das Secretarias Judiciais, colocado no Juízo Cível Tribunal Judicial da Comarca do Sal, que se encontrava de licença sem vencimento por 90 (noventa) dias, desde 1 de Junho de 2015, nos termos do artigo 46º do Decreto-Lei nº 3/2010, de 8 de Março, retomou as suas funções a partir de 16 de Outubro de 2015.

**Anúncio nº 31/2015**

Em cumprimento de deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial emitida na reunião ordinária de 30 de Outubro p.p., e ao abrigo do disposto nos artigos 15º e 20º, da Lei nº 90/VII/2011, de 14 de Fevereiro, são avisados todos os Magistrados Judiciais em efectividade de funções de que terá lugar em data a fixar oportunamente, a eleição para preenchimento de dois lugares de membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial, previstos nos artsº 223º nº 5 alínea c) da Constituição da República e 4º alínea c) da Lei nº 90/VII/2011, de 14 de Fevereiro.

Mais se avisa que as candidaturas deverão ser apresentadas na Comissão Eleitoral no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, com observância do disposto no supracitado artº 20º, nº 1, da Lei nº 90/VII/2011, de 14 de Fevereiro.

A Comissão Eleitoral é constituída pela Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, Drª Maria Teresa Évora Barros, que preside, pelos vogais do Conselho Superior da Magistratura Judicial, Srs. Drs. Carlos Jorge Fernandes da Moura e António Pedro Silva, e pelos Magistrados Judiciais Drs. Maria das Dores Lima Gomes e Zaida Gisela Fonseca Lima.

Secretaria do Conselho Superior da Magistratura Judicial, aos 5 Novembro de 2015. – O Secretário, *Joaquim Semedo*.

**PARTE G****MUNICÍPIO DO MAIO****Câmara Municipal****Extrato de deliberação nº 35/2015** – Da Câmara Municipal do Maio:

De 20 de Agosto de 2015:

É prorrogado por mais um (1) ano a licença sem vencimento do técnico superior, referência 13, escalão A, Miguel Silva Rosa para prosseguir a formação, nos termos dos artigos 65º a 68º, do Decreto-lei nº 3/2010, de 8 de Março, com efeitos a partir de 1 de Setembro do ano em curso.

**Extrato de deliberação nº 36/2015** – Da Câmara Municipal do Maio:

De 15 de Outubro de 2015:

José Mário Tavares Silva, apoio operacional do nível V, é prorrogado a sua licença sem vencimento por um período de um (1) ano, nos termos do nº 1 do artigo 48º, do Decreto-lei nº 3/2010, de 8 de Março, com efeitos a partir de 21 de Outubro do ano em curso.

Câmara Municipal do Maio, aos 29 de Outubro de 2015. – O Presidente, *Manuel Ribeiro*.

## MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

## Assembleia Municipal

## Deliberação nº 01/AMSM/2012

A Assembleia Municipal de São Miguel, reunida na sua II Sessão Extraordinária, realizada no dia 14 de Setembro de dois mil e doze, deliberou ao abrigo da alínea *g*) do nº 2 do artigo 81º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, inserto no *Boletim Oficial* nº 21, I Série, de 3 de Julho de 1995, aprovar por maioria dos seus membros a proposta de profissionalização dos seguintes pelouros.

- Planeamento, urbanismo e obras, relações institucionais, turismo, administração, finanças e património, cooperação, segurança e protecção civil;
- Abastecimento público, ambiente e saneamento básico;
- Desenvolvimento económico, social e comunitário, género, infância e terceira idade;
- Cultura, desporto e lazer;
- Juventude, empreendedorismo e tecnologia de comunicação;
- Educação;
- Saúde e qualidade de vida.

O Presidente da Assembleia Municipal de São Miguel, *Olívio Mendes Ribeiro*

## Deliberação nº 02/AMSM/2012

A Assembleia Municipal de São Miguel, reunida na sua II Sessão Extraordinária, realizada no dia 14 de Setembro de dois mil e doze,

deliberou ao abrigo da alínea *g*) do nº 2 do artigo 81º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, inserto no *Boletim Oficial* nº 21, I Série, de 3 de Julho de 1995, aprovar por maioria dos seus membros a proposta de profissionalização de três vereadores a tempo inteiro.

- João Gomes Duarte (Presidente da Câmara Municipal de São Miguel) Planeamento, urbanismo e obras, relações institucionais, turismo, administração, finanças e património, cooperação, segurança e protecção civil;
- Ângela Maria Gomes Furtado, Vereadora, de abastecimento público, ambiente e saneamento básico;
- Anildo Gomes Tavares, Vereador, de desenvolvimento económico, social e comunitário, género, infância e terceira idade;
- Aristides Levy Silva Borges, Vereador da cultura, desporto e lazer;

O Presidente da Assembleia Municipal de São Miguel, *Olívio Mendes Ribeiro*

## Deliberação nº 03/AMSM/2012

A Assembleia Municipal de São Miguel, reunida na sua II Sessão Extraordinária, realizada no dia 14 de Setembro de dois mil e doze, deliberou ao abrigo do disposto no artigo 72º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, inserto no *Boletim Oficial* nº 21, I Série, a proposta de profissionalização do Secretário da Mesa da Assembleia Municipal, Viriato Gomes Furtado a exercer o cargo a meio tempo e a fixação de um subsídio correspondente a 55% do vencimento do director nível IV em vigor no país.

O Presidente da Assembleia Municipal de São Miguel, *Olívio Mendes Ribeiro*

## PARTE H

## BANCO DE CABO VERDE

## Gabinete do Governador

## Aviso nº 6/2015

Em linha com a tendência internacional, a legislação financeira nacional consagrou recentemente o figurino das Centrais Privadas de Informação de Crédito, abreviadamente CPIC, classificando-as como instituições auxiliares do sistema financeiro, nos termos do artigo 3.º, número 3, alínea *c*), da Lei de Bases do Sistema Financeiro, aprovada pela Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de Abril.

Convém agora criar as condições específicas que permitam a criação e o funcionamento das CPIC, designadamente no que se refere ao seu registo junto do Banco de Cabo Verde enquanto autoridade de supervisão da actividade financeira no país.

Entretanto, cabe ressaltar que qualquer tratamento de dados pessoais de que trata o presente Aviso, pelas centrais privadas de informação de crédito deve observar o estipulado na Lei de Protecção de Dados Pessoais, doravante LPDP, aprovada pela Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de Setembro.

Nestes termos, o Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe é conferida, designadamente, pelos artigos 23.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 10/VI/2002, de 15 de Julho, e artigo 145.º número 4.º da Lei das Actividades e das Instituições Financeiras, aprovada pela Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de Abril, determina o seguinte:

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

## Artigo 1.º

## (Objecto)

O presente Aviso define os termos e as condições a que se encontra sujeito o registo das centrais privadas de informação de crédito, adiante designadas CPIC, junto do Banco de Cabo Verde e regula os requisitos de informações a que estas instituições estão obrigadas e as normas pertinentes à sua actividade.

## Artigo 2.º

## (Âmbito)

O presente Aviso aplica-se às centrais privadas de informação de crédito sujeitas a registo no Banco de Cabo Verde nos termos do artigo 145.º, número 2, da Lei das Actividades e das Instituições Financeiras, aprovada pela Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de Abril.

## Artigo 3.º

## (Definições)

Sem prejuízo das definições constantes na LPDP, para efeitos do presente Aviso, são utilizados os seguintes conceitos, sendo os mesmos de carácter indicativo e não limitativo:

1. Base de Dados: conjunto de informações geridas pela CPIC, independentemente da modalidade ou forma da sua produção, organização, armazenamento, sistematização e acesso, com vista ao seu tratamento e disponibilização a terceiros autorizados.

2. Central Privada de Informação de Crédito: pessoa colectiva constituída nos termos do Código das Empresas Comerciais, cujo objectivo principal consiste em receber, tratar e disponibilizar informação de crédito, bem como outras actividades acessórias relacionadas com o respectivo objecto social.

3. Informação de Crédito: informação relativa às obrigações ou antecedentes financeiros de uma pessoa individual ou colectiva, ou qualquer outra informação, presente ou passada, relacionada com as suas capacidades de endividamento, historial ou comportamento de reembolso.

4. Recolha de informação: qualquer operação ou conjunto de operações que permitam às CPIC ter acesso a informação.

5. Relatório de Crédito: comunicação escrita ou disponível em suporte óptico ou magnético proporcionada por uma CPIC e contendo informação referente a uma pessoa individual ou colectiva devidamente identificada.

6. Titular: pessoa individual ou colectiva a que se refere a informação de crédito disponibilizada por uma CPIC.

7. Utente: pessoa individual ou colectiva autorizada, nos termos da lei, a ter acesso a informação disponibilizada pela CPIC.

8. Utente eventual: entidade que pontualmente solicita informações a uma CPIC.

9. Utente regular: entidade que habitualmente concede crédito e que para o efeito tenha assinado com a CPIC um acordo que lhe permita ter acesso a informação de crédito nos termos permitidos por lei.

## CAPÍTULO II

### Registo das CPIC

#### Artigo 4.º

##### (Requisitos)

Para efeitos de registo junto do Banco de Cabo Verde uma CPIC deve apresentar um requerimento contendo os seguintes elementos:

- a) A firma ou denominação, objecto, a indicação do seu capital social, integralmente subscrito e realizado, e demais elementos de identificação;
- b) A data da sua constituição e do início da actividade;
- c) O seu domicílio profissional ou sede social;
- d) A identificação dos membros dos respectivos órgãos sociais e dos sócios detentores de participação superior a 5%;
- e) A identificação dos mandatários com poderes de gerência;
- f) Programa de funcionamento que contenha, no mínimo:
  - i. Organigrama;
  - ii. Descrição dos sistemas tecnológicos e técnicos;
  - iii. Elementos sobre o desenho dos processos de recolha, tratamento e divulgação da informação de crédito;
  - iv. Características dos produtos e dos serviços a prestar;
  - v. Esboço (s) de formulário (s) contendo o tipo de informação de crédito a recolher, tratar e divulgar;
  - vi. Políticas de prestação de serviços;
  - vii. Código de Conduta;
  - viii. Medidas de segurança e controlo interno;
  - ix. Planos de contingência.
- g) Declaração emitida por uma firma de auditoria externa certificada em como as medidas de controlo interno da CPIC respeitam os padrões mínimos para o tipo de serviços a prestar;
- h) Autorização emitida pela Comissão Nacional de Protecção de Dados.

#### Artigo 5.º

##### (Alterações dos elementos sujeitos a registo)

1. Estão sujeitas a prévia autorização do Banco de Cabo Verde as alterações dos elementos sujeitos a registo referidos no artigo 4.º.

2. A alteração do objecto fica sujeita, também, à prévia autorização da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd).

3. As restantes alterações dos elementos sujeitos a registo, uma vez autorizadas pelo BCV, devem ser comunicadas pela CPIC à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd).

#### Artigo 6.º

##### (Processo)

1. O registo deve ser solicitado ao Banco de Cabo Verde no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da constituição da CPIC.

2. Com o requerimento referido no artigo 4.º devem ser apresentados todos os documentos necessários para comprovar os elementos no mesmo referidos e bem assim certidão de escritura de constituição da CPIC e da sua matrícula no registo comercial.

3. Para além dos elementos referidos no artigo 4.º, pode o Banco de Cabo Verde, uma vez iniciada a análise do pedido, solicitar que sejam apresentados quaisquer outros elementos que entender necessários para uma adequada apreciação do pedido.

#### Artigo 7.º

##### (Recusa)

1. O registo é recusado sempre que não se encontre demonstrado qualquer dos elementos que o devem integrar, devendo, quando possível, os interessados ser notificados para suprirem as insuficiências ou irregularidades do requerimento ou da documentação apresentada.

2. É aplicável, com as necessárias adaptações, o artigo 8.º da Lei das Actividades e das Instituições Financeiras, aprovada pela Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de Abril.

#### Artigo 8.º

##### (Cancelamento do registo)

1. O Banco de Cabo Verde deve cancelar o registo de uma CPIC, caso esta:

- a) Renuncie expressamente ao registo, ou não tenha actividade durante os seis meses anteriores;
- b) Tenha obtido o registo por meio de falsas declarações ou outros expedientes, independentemente das sanções que ao caso couberem;
- c) Deixar de satisfazer as condições subjacentes ao registo; ou
- d) Tenha infringido grave e reiteradamente as disposições do presente regulamento que regem as condições de actividade das CPIC.

2. A decisão de cancelamento do registo é notificada à instituição e publicada através dos meios idóneos.

3. O Banco de Cabo Verde deve reprimir com rigor e tempestivamente qualquer negligência das CPIC no que respeita ao cumprimento das normas que norteiam a acção destas, em particular as respeitantes à adequada recolha, tratamento e partilha da informação de crédito.

#### Artigo 9.º

##### (Idoneidade dos membros dos órgãos de gestão e fiscalização)

1. Só podem ser membros dos órgãos de gestão e fiscalização, incluindo cargos não executivos, pessoas que preencham os requisitos de idoneidade, experiência e qualificação profissional constantes do artigo 28.º e seguintes da Lei das Actividades e das Instituições Financeiras, aprovada pela Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de Abril.

2. Os membros dos órgãos de gestão e fiscalização das CPIC devem preencher os requisitos previstos no Aviso n.º 4/2014, de 17 de Outubro, que se aplica aos membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições financeiras, com as necessárias adaptações.

### CAPÍTULO III

#### Condições de exercício da actividade

##### Artigo 10.º

#### (Fontes de informação)

1. As instituições financeiras podem disponibilizar, mediante autorização dos titulares, às CPIC informações sobre as suas operações activas.

2. Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior podem as partes celebrar entre si acordos de partilha de informação.

3. A partilha de informações e a utilização destas estão sujeitas às regras do sigilo bancário.

4. As CPIC devem utilizar a informação de crédito disponibilizada com a devida imparcialidade, confidencialidade e respeito pelos direitos dos titulares, não podendo em nenhum caso utilizar a informação para fins alheios à sua actividade, salvo autorização da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd), nos termos da lei.

5. As CPIC podem utilizar outras fontes de informação que não sejam as instituições financeiras.

##### Artigo 11.º

#### (Disponibilização de informação de crédito)

1. Com vista à disponibilização de informação de crédito, as CPIC devem estabelecer procedimentos aplicáveis à transmissão, comunicação ou acesso a dados por parte dos utentes, preservando sempre os direitos dos titulares.

2. No que respeita aos utentes regulares, estes devem celebrar acordos com as CPIC para fornecimento da informação de crédito.

3. Nenhuma CPIC pode impedir que os seus utentes solicitem informações a outras CPIC.

##### Artigo 12.º

#### (Recolha e tratamento da informação)

De modo a proteger os direitos dos titulares, as CPIC devem observar, no mínimo, os seguintes princípios gerais aplicáveis à gestão da informação de crédito:

- a) A recolha da informação não pode processar-se em moldes contrários aos previstos no presente Aviso;
- b) A informação deve ser exacta, verídica e actualizada, de modo a reflectir a situação actual do titular da informação num dado momento;
- c) Se a informação for, no todo ou em parte, inexacta, errónea ou desactualizada, devem ser, mediante consulta prévia com o utente, adoptadas as medidas correctivas de forma imediata por parte da CPIC com vista à sua modificação ou supressão.

##### Artigo 13.º

#### (Base de dados)

1. A base de dados das CPIC deve conter informações sobre operações de crédito e outras de natureza análoga que seja disponibilizada pelos utentes ou por outras fontes de informação de carácter público.

2. A informação recolhida não pode ser modificada pelas CPIC, devendo as alterações ter origem directamente nas fontes que disponibilizarem as informações e cabendo às CPIC desenvolver mecanismos que garantam a actualização permanente da informação contida nas suas bases de dados.

3. As CPIC devem criar manuais operacionais padronizados a serem utilizados pelos utentes para efectuar os registos de informação na respectiva base de dados, bem como para a emissão, correcção e rectificação dos relatórios de crédito emitidos pelas CPIC.

##### Artigo 14.º

#### (Segurança da base de dados)

1. As CPIC devem adoptar medidas de segurança e controlo destinadas a prevenir o uso indevido, a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, alteração, a difusão ou acesso não autorizados à informação, nos termos da LPDP.

2. Entende-se como uso indevido, nos termos do número anterior, qualquer acto ou omissão que cause ou possa causar danos pessoais ou patrimoniais ao titular da informação em causa, bem como qualquer acto que se traduza ou se possa traduzir em benefícios patrimoniais ou de qualquer outra natureza a favor dos colaboradores das CPIC, sempre e quando tais actos não tiverem por objectivo a prossecução do exercício próprio das actividades de uma CPIC.

##### Artigo 15.º

#### (Conservação da informação)

1. As CPIC estão obrigadas a conservar a informação que lhes for disponibilizada pelos utentes pelo prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data em que:

- a) O utente recupere a totalidade do crédito concedido ao titular;
- b) Transite em julgado a sentença judicial que condene o titular ao pagamento das obrigações derivadas do crédito resultante;
- c) Se extinga o direito do autor ou mandante para requerer a execução da dita sentença;
- d) Prescreva a acção de cobrança movida pelo utente contra o titular.

2. Quando se verifique uma das situações referidas no número anterior, a informação de crédito do titular de dados a ser disponibilizada aos destinatários deve conter expressamente referência à inexistência de responsabilidade de crédito.

### CAPÍTULO IV

#### Direitos dos titulares

##### Artigo 16.º

#### (Direito de acesso à informação)

1. Os titulares têm direito a obter da CPIC o seu relatório de crédito gratuitamente, uma vez por ano, e das outras vezes que o solicitarem, pagando uma taxa que cubra o custo de processamento, a ser fixada pela Comissão Nacional de Protecção de Dados.

2. As CPIC devem produzir o relatório de crédito solicitado de forma clara e completa, de modo a elucidar a situação creditícia, por si próprio ou com recurso a uma instrução anexa, e colocá-lo à disposição do titular no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data de recepção do pedido.

3. O relatório de crédito deve permitir ao titular conhecer de maneira clara e precisa a sua situação creditícia.

4. Para efeito de entrega do relatório de crédito, as CPIC devem, à escolha do titular:

- a) Disponibilizá-lo nas instalações da CPIC;
- b) Disponibilizá-lo para consulta através de portal na internet, mediante método informático que previna o acesso indevido;
- c) Enviá-lo para o endereço de correio postal ou electrónico referido na solicitação.



5. Adicionalmente, os titulares que tenham obtido créditos de um utente, podem solicitar a este os dados que tenha obtido da CPIC para efeito de esclarecimento de qualquer situação respeitante à informação constante do relatório de crédito.

#### Artigo 17.º

##### (Direito de rectificação)

1. Quando os titulares discordarem das informações constantes de um relatório de crédito, podem apresentar um pedido de rectificação.

2. O pedido deve ser apresentado por escrito directamente à CPIC ou através de um utente, anexando cópia do relatório de crédito com indicação clara das informações em disputa.

#### Artigo 18.º

##### (Tramitação da rectificação)

1. As CPIC devem entregar ao utente reclamado uma cópia da reclamação apresentado pelo titular, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data em que recebeu a reclamação.

2. O utente em causa deve responder à CPIC, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de fornecimento da reclamação pela CPIC.

3. Uma vez que a CPIC tenha transmitido a reclamação ao utente reclamado, deve a CPIC assinalar claramente o respectivo registo como “Registo Impugnado”, referência que só é eliminada após conclusão dos trâmites de rectificação.

4. Caso o utente aceite total ou parcialmente a contestação apresentada pelo titular, deve realizar de imediato as alterações relevantes na sua base de dados e remeter o relatório de crédito de novo à CPIC com as devidas correções.

5. A CPIC deve ainda remeter o relatório de crédito corrigido ao titular e aos utentes aos quais tenha fornecido a informação em causa nos 6 (seis) meses anteriores à data de detecção do problema.

6. Caso o utente aceite parcialmente a reclamação ou conteste a mesma, deve assinalar na sua resposta os elementos que teve em conta na sua reacção, devendo igualmente remeter tais elementos ao titular, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data em que recebeu a resposta do utente.

7. O titular pode, através de um texto com um máximo de 60 (sessenta) palavras, apresentar as razões pelas quais, no seu entender, a informação disponibilizada pelo utente é incorrecta e solicitar à CPIC que inclua o referido texto nos seus futuros relatórios de crédito.

8. Caso o utente não fizer chegar à CPIC, no prazo definido, a sua resposta à reclamação apresentada pelo titular, a CPIC pode remover temporariamente do relatório de crédito a informação disputada; a informação em causa pode ser reintroduzida no relatório de crédito após pronunciamento a respeito por parte do utente.

9. Caso não se resolver a diferença de opinião entre um utente e um titular, aquele que se considerar prejudicado pode fazer valer os seus direitos recorrendo à via que considerar adequada.

10. Caso os erros reclamados pelo titular forem imputáveis à CPIC, esta deve proceder de imediato à sua correcção.

#### CAPÍTULO V

##### Auditoria externa

#### Artigo 19.º

##### (Procedimentos de auditoria)

1. As sociedades de auditoria ou auditores externos devem apreciar e emitir um relatório, pelo menos uma vez em cada ano económico, sobre a razoabilidade das demonstrações financeiras da CPIC, sobre o funcionamento integral do sistema de controlo interno e sobre o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis às referidas entidades, em particular relativamente àquelas emitidas pelo Banco de Cabo Verde.

2. Caso os Auditores Externos identificarem problemas que impossibilitem a realização dos exames adequados, devem de imediato comunicar o facto ao Banco de Cabo Verde, e indicar nos respectivos relatórios as razões que impossibilitaram a referida avaliação.

#### Artigo 20.º

##### (Exames complementares)

1. Os auditores externos devem ainda apresentar uma avaliação relativamente a cada um dos seguintes aspectos da actividade de uma CPIC:

- a. Sistema de controlo interno relativo ao processo de compilação, conservação, actualização e manuseio da informação de crédito;
- b. Medidas de segurança e controlo a nível dos sistemas informáticos e respectivos mecanismos de protecção;
- c. Plano de contingência.

2. Caso os Auditores Externos detectarem insuficiências a nível do sistema de controlo interno, devem apresentar informações detalhadas a respeito, designadamente no que respeita à situação, causas, possíveis ou reais consequências, recomendações e ainda comentários a respeito emitidos pela Administração da CPIC.

#### CAPÍTULO VI

##### Regime sancionatório

#### Artigo 21.º

##### (Responsabilidade contra-ordenacional)

A violação ao presente Aviso importa a responsabilidade contra-ordenacional nos termos definidos na Lei das Actividades e das Instituições Financeiras (aprovada pela Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de Abril) e na Lei de Protecção de Dados Pessoais (aprovada pela Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de Setembro).

#### CAPÍTULO VII

##### Outras disposições

#### Artigo 22.º

##### (Responsabilidade perante a supervisão)

No exercício das suas actividades as CPIC devem atender às orientações emanadas pelo Banco de Cabo Verde, podendo este para o efeito solicitar a qualquer momento toda e qualquer informação de que necessite para apreciar reclamações, denúncias ou irregularidades detectadas ou reportadas.

#### Artigo 23.º

##### (Atendimento e reclamações)

As CPIC estabelecem procedimentos internos necessários para disponibilizar uma eficiente, eficaz e oportuna atenção às solicitações de esclarecimentos e rectificações apresentadas pelos titulares da informação, caso estes considerem que a informação contida na base de dados seja inexacta, errónea ou desactualizada.

#### Artigo 24.º

##### (Instruções e esclarecimentos)

1. O Banco de Cabo Verde emite as Instruções que forem julgadas necessárias ao cumprimento das regras deste Aviso.

2. As dúvidas que resultem da interpretação e aplicação deste Aviso são esclarecidas pelo Departamento de Supervisão das Instituições Financeiras do Banco de Cabo Verde.

#### Artigo 25.º

##### (Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim Oficial*.

O Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 10 de Novembro de 2015. – O Governador, *João António Pinto Serra*

## Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários

### Regulamento da AGMVM n.º 3/2015

Na sequência do Regulamento n.º 2/2015, relativo ao regime aplicável aos Organismos de Investimento Coletivo, e no contexto da reforma legislativa em curso no âmbito do Direito dos Valores Mobiliários cabo-verdiano, o presente regulamento tem a finalidade de complementar o renovado Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 3/2014, de 16 de Janeiro. Mais concretamente, o presente Regulamento vem estabelecer regras atinentes aos Organismos de Investimentos Coletivo, às Sociedades de Investimento Imobiliário e aos Fundos de Investimento Alternativo.

São aqui reguladas um conjunto de matérias que, pela sua importância prática, se assumiam como prioritárias. De entre as diferentes questões abordadas por este diploma, merecem particular destaque a fixação dos requisitos para a comercialização de unidades de participação de OIC estrangeiros em Cabo Verde e, bem assim, as regras a que obedece o cálculo dos índices de rendibilidade e risco e os termos e condições a que se encontra sujeita a sua divulgação.

Assim, nos termos do artigo 16.º, 17.º, 52.º, n.º 6, do artigo 53.º - N, n.º 1, do artigo 53.º - R, do artigo 86.º, do artigo 123.º, n.º 1, do artigo 163.º - I, n.º 2 e do artigo 163.º - M, n.º 2 do Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 3/2014, de 16 de Janeiro, e ainda da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º, da alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º e do n.º 1 do artigo 29.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2012, de 27 de Janeiro e republicado a 3 de Abril, é aprovado o seguinte regulamento:

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### (Objeto)

O presente regulamento desenvolve o regime previsto no Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 3/2014, de 16 de Janeiro, quanto às seguintes matérias:

- a) Comercialização em Cabo Verde de unidades de participação de Organismos de Investimentos Coletivo (OIC) domiciliados num país estrangeiro não membro da OCDE;
- b) Organismos de Investimentos Coletivo garantidos;
- c) Divisão das Sociedades de Investimento Mobiliário (SIM) em compartimentos patrimoniais autónomos;
- d) Divulgação de medidas ou índices de rendibilidade e risco, bem como as regras a que obedece o cálculo dessas medidas;
- e) Critérios de dispersão de ações das SIM e SII;
- f) Conteúdo do contrato de sociedade das SIM e SII;
- g) Comunicação à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários (AGMVM) da justificação do sentido de exercício dos direitos de voto das ações dos OIC de valores mobiliários geridos pelas entidades gestoras;
- h) Cálculo e periodicidade de cálculo do valor líquido global do OIC;
- i) Divulgação das políticas e práticas remuneratórias das Entidades Gestoras de Fundos de Investimento Alternativo (GFIA);
- j) Sistemas de gestão de liquidez a implementar pelas GFIA;
- k) Fusão e cisão de OIC.

##### Artigo 2.º

#### (Remuneração da entidade gestora)

A comissão de gestão é paga periodicamente à entidade gestora, destinando-se a cobrir as suas despesas e a remunerar os seus serviços de gestão.

##### Artigo 3.º

#### (Comissão de desempenho)

1. A comissão de gestão devida à entidade gestora pode ser composta por uma componente fixa e outra que varie em função do desempenho do OIC, a qual se denomina de comissão de desempenho ou performance.

2. A previsão de uma comissão de gestão variável nos termos do número 1 implica a previsão do limite percentual máximo que tal comissão pode atingir, devendo a entidade gestora definir no regulamento de gestão do OIC a forma como se procede a eventuais acertos nas comissões a liquidar.

3. A componente variável da comissão de gestão não pode exceder 25% da diferença positiva de valorização do património do OIC.

4. De forma a assegurar os limites previstos nos termos do número anterior a cobrança apenas pode ser feita após quantificação efetiva do respetivo montante, sem prejuízo do seu reconhecimento periódico no património do OIC.

##### Artigo 4.º

#### (Informação relativa à comissão de gestão)

Sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo anterior, os documentos constitutivos do OIC identificam objetivamente a componente variável da comissão de gestão, o método de cálculo e a data de cobrança.

##### Artigo 5.º

#### (Avaliação e gestão de riscos)

1. Na aplicação da sua política de gestão de riscos e em função da natureza do investimento previsto, a entidade gestora deve formular previsões e efetuar análises relativamente ao contributo do investimento para a composição, a liquidez e o perfil de risco e de rendimento das carteiras dos OIC, antes de executar o investimento.

2. As análises referidas no número anterior são efetuadas com base em informação confiável e actualizada, tanto em termos quantitativos como qualitativos.

3. A entidade gestora adota mecanismos, processos e técnicas adequados e eficazes para:

- a) Avaliar e gerir, em qualquer momento, os riscos a que os OIC que gere estão ou podem estar expostos, nomeadamente, o risco de liquidez;
- b) Assegurar, relativamente aos OIC que gere, o cumprimento dos limites relativos à exposição global e ao risco de contraparte;
- c) Garantir que os riscos das posições tomadas e o seu peso no perfil de risco global são avaliados rigorosamente com base em dados sólidos e fiáveis e que os mecanismos, processos e técnicas de avaliação do risco estão adequadamente documentados;
- d) Realizar, quando adequado, testes periódicos para apreciar a validade dos mecanismos de avaliação do risco (backtesting), incluindo estimativas e previsões baseadas em modelos;
- e) Assegurar, relativamente aos OIC a realização de testes de esforço (stress tests) periódicos e análises de cenários em relação aos riscos decorrentes de eventuais alterações das condições de mercado que os possam prejudicar, nomeadamente, que permitam avaliar o risco de liquidez dos mesmos em condições excepcionais;
- f) Estabelecer, aplicar e manter um sistema documentado de limites internos relativos às medidas utilizadas para gerir e controlar os riscos relevantes para cada OIC, tendo em conta todos os riscos que possam ser significativos para o mesmo e coerente com o seu perfil de risco;

- g) Confirmar em permanência que o nível de risco cumpre o sistema de limite de risco, definido na alínea anterior para cada OIC gerido;
- h) No caso de incumprimento efetivo ou previsto do sistema de limite de risco do OIC, assegurar ações de correção atempadas no interesse dos participantes.

4. A entidade gestora deve assegurar, para cada compartimento patrimonial autónomo ou fundo por si gerido, a coerência entre a política de investimento e o perfil de liquidez e entre cada um destes e a política de resgate, de acordo com o estabelecido nos documentos constitutivos.

5. Os mecanismos, processos e técnicas mencionados no presente artigo são proporcionais à natureza, dimensão e complexidade das atividades e serviços prestados pela entidade gestora e dos OIC sob gestão, bem como consistente com o perfil de risco dos mesmos.

6. Tendo em conta a natureza, dimensão e complexidade das atividades do OIC, a AGMVM verifica a adequação dos processos de avaliação de crédito da entidade gestora, avalia a utilização das referências a notações de risco nas políticas de investimento dos organismos de investimento coletivo e, caso se justifique, incentiva a atenuação do impacto de tais referências, tendo em vista reduzir a dependência exclusiva ou mecânica das entidades gestoras em relação às notações de risco.

#### Artigo 6.º

##### (OIC garantidos)

1. As garantias prestadas no âmbito de OIC garantidos devem permitir o imediato pagamento aos participantes das quantias garantidas e devem ser prestadas por uma instituição de crédito ou uma empresa de seguros autorizada em Cabo Verde.

2. O pedido de autorização do OIC garantido é instruído com o projeto do contrato de garantia e um documento comprovativo de aceitação de funções da entidade garante.

3. Os documentos constitutivos do OIC garantido e as ações publicitárias ou informativas respetivas indicam, de forma destacada:

- a) Se o capital é garantido a todo o tempo, em momentos específicos ou apenas na maturidade;
- b) Que um OIC garantido não deixa de ter risco de crédito, identificando inequivocamente a fonte do risco de crédito.

4. A entidade gestora divulga nos relatórios e contas do OIC garantido, com respeito ao período de referência do relatório, os custos suportados pela utilização das garantias, assim como as rentabilidades do OIC verificadas, assim como aquelas que se afeririam caso a garantia não tivesse sido prestada.

5. A entidade gestora de organismo de OIC garantido comunica de imediato à AGMVM qualquer informação que seja suscetível de afetar o cumprimento da garantia.

6. A denominação dos OIC garantido pode conter a expressão «OIC garantido».

#### CAPÍTULO II

##### Organismos de investimento coletivo

##### Seção I

##### Comercialização

#### Artigo 7.º

##### (Comercialização de OIC Estrangeiros)

1. O pedido de autorização para a comercialização em Cabo Verde de unidades de participação de OIC estabelecidos no estrangeiro é acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Certificado, emitido pela autoridade de supervisão do país onde esteja estabelecido o OIC, ou a respetiva entidade gestora, atestando que:
- i. O OIC foi constituído e funciona regularmente em conformidade e ao abrigo da legislação aplicável naquele país;

ii. O OIC é supervisionado pela autoridade competente do referido país, tendo em vista, designadamente, a proteção dos investidores.

b) Regulamento de gestão do OIC ou, se aplicável, o contrato de sociedade;

c) Modalidades previstas para a comercialização das unidades de participação em Cabo Verde e o projeto do contrato de comercialização;

d) Últimos três relatórios anuais e o relatório semestral subsequente, se aplicável;

e) A lei do país onde esteja sediado o OIC e a identificação da entidade responsável pela gestão do mesmo.

2. Os OIC, quando autorizados a comercializar as respetivas unidades de participação em Cabo Verde, divulgam em língua portuguesa ou noutro idioma aprovado pela AGMVM, e mantêm atualizados, nos termos aplicáveis aos OIC domiciliados em Cabo Verde, pelo menos, os documentos e as informações obrigatoriamente divulgados no país de origem.

3. Caso os elementos referidos no n.º 1 não sejam suficientes, a AGMVM pode determinar a divulgação de documentos e informações complementares.

4. A autorização referida no n.º 1 é concedida quando o organismo de investimento alternativo e o modo previsto para a comercialização das respetivas unidades de participação confirmam aos participantes condições de segurança e proteção similares às dos organismos de investimento alternativo autorizados em Cabo Verde.

5. Os documentos que instruem o pedido de autorização para a comercialização em Cabo Verde de unidades de participação de OIC estrangeiro são apresentados à AGMVM em versão traduzida em português ou noutro idioma aprovado pela AGMVM.

6. A decisão relativa ao pedido de autorização para a comercialização em Cabo Verde de unidades de participação de OIC estrangeiros é notificada pela AGMVM no prazo de 30 dias a contar da data de receção do referido pedido, ou da data de receção das informações adicionais solicitadas.

7. A ausência de notificação no prazo referido no número anterior implica o deferimento do pedido.

#### Artigo 8.º

##### (Alterações aos documentos remetidos no procedimento de notificação)

As entidades responsáveis pela gestão de OIC estabelecidos noutro Estado cujas unidades de participação sejam comercializadas em Cabo Verde devem notificar imediatamente a AGMVM de quaisquer alterações aos documentos referidos nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo anterior, indicando o modo de aceder às versões atualizadas.

#### Artigo 9.º

##### (Designação de OIC estrangeiros em Cabo Verde)

No âmbito da comercialização autorizada em Cabo Verde, os OIC estrangeiros podem utilizar, na sua designação, a mesma referência à sua forma jurídica que utilizam no seu Estado de origem.

#### Artigo 10.º

##### (Informações sobre enquadramento jurídico aplicável à comercialização em Cabo Verde)

A AGMVM divulga no respetivo Sistema de Difusão de Informação, também em versão traduzida para inglês, informações completas, claras e atualizadas sobre as disposições legais, regulamentares e administrativas aplicáveis à comercialização em Cabo Verde de unidades de participação de OIC estabelecidos noutro Estado.

## Seção II

**Regras de cálculo e de divulgação de medidas de rentabilidade e de risco históricos**

## Artigo 11.º

**(Fórmulas de cálculo de medidas de rentabilidade)**

1. O cálculo de medidas de rentabilidade tem por base as seguintes fórmulas:

$$a) \text{ Rentabilidade efetiva} = \left[ \frac{UPf \times (1 - Cr)}{UPi \times (1 + Cs)} \prod_i^f \left( 1 + \frac{Rj}{UPj} \right) \right] - 1$$

em que:

*UPf* – Valor da unidade de participação no final do período de referência;

*UPi* – Valor da unidade de participação no início do período de referência;

*Cs* – Comissão de subscrição máxima aplicável na data de início do período de referência;

*Cr* – Comissão de resgate máxima aplicável pressupondo o resgate da totalidade do investimento no final do período de referência;

*Rj* – Rendimento atribuído na data *j*, por unidade de participação;

*UPj* – Valor da unidade de participação (ex rendimento) na data *j*.

$$b) \text{ Rentabilidade anualizada} = (1 + \text{Rentabilidade efetiva})^{m/n} - 1$$

em que:

*m* = número de períodos no ano, sendo *m* = 365 (ou 366), 52 ou 12 para dados diários, semanais ou mensais, respectivamente.

*n* = número de dias, semanas ou meses do período de referência da rentabilidade efetiva utilizada.

2. O cálculo de medidas de rentabilidade tem por base valores expressos em escudos, sem prejuízo da possibilidade de divulgação, em simultâneo, de medidas de rentabilidade não ajustadas pelo efeito cambial, desde que devidamente identificadas.

3. No cálculo das medidas de rentabilidade não são incluídos quaisquer impostos aplicáveis, exceto aqueles que se encontrem implícitos no valor da unidade de participação.

4. No caso de OIC negociados em mercado, o cálculo de medidas de rentabilidade é efetuado com base no valor patrimonial da unidade de participação, sem prejuízo da possibilidade de divulgação, em simultâneo, de medidas de rentabilidade calculadas tendo por base o preço verificado em mercado das unidades de participação, resultando claros os pressupostos utilizados no cálculo.

5. Não obstante o disposto no n.º 1, podem ser calculadas e divulgadas medidas de rentabilidade não líquidas de eventuais comissões de subscrição e resgate, desde que estas comissões sejam devidamente identificadas para o período de referência.

## Artigo 12.º

**(Divulgação de medidas de rentabilidade)**

1. Quando divulgadas medidas de rentabilidade do OIC, estas são anualizadas, podendo ser complementadas com medidas de rentabilidade efetiva desde que tenham por base um período de referência mínimo de três meses ou respeitem a rentabilidades desde o início do ano civil (*year to date*).

2. O período de referência mínimo a considerar para efeitos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior corresponde a 12 meses.

3. Sempre que o período de referência ultrapasse o intervalo mínimo estabelecido no número anterior são considerados como períodos de referência os respetivos múltiplos.

4. Em derrogação ao número anterior, pode ser considerada, para efeitos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior, a data de início de actividade do OIC, desde que o período de referência ultrapasse o intervalo mínimo estabelecido no n.º 2.

5. Não podem ser utilizados períodos de referência cujo termo tenha ocorrido há mais de um mês relativamente à data da divulgação das medidas de rentabilidade, ou há mais de três meses, relativamente a ações publicitárias em curso.

6. Em derrogação ao número anterior, podem ser utilizados períodos de referência que correspondam a anos civis completos.

7. Os valores divulgados referentes a medidas de rentabilidade correspondem a OIC individualmente considerados, não podendo ser divulgadas medidas de rentabilidade médias que integrem no seu cálculo mais do que um OIC.

## Artigo 13.º

**(Menções obrigatórias)**

1. Em todas as ações publicitárias ou informativas onde sejam divulgadas medidas de rentabilidade constam os seguintes elementos:

- Identificação do OIC e da respetiva entidade responsável pela gestão;
- Menção a que «As rentabilidades divulgadas representam dados passados, não constituindo garantia de rentabilidade futura porque o valor das unidades de participação pode aumentar ou diminuir em função do nível de risco que varia entre 1 (risco mínimo) e 7 (risco máximo)»;
- Identificação do período de referência, nomeadamente, as datas inicial e final;
- Informação sobre a existência dos documentos relativos aos OIC e dos locais e meios através dos quais podem ser obtidos;
- Esclarecimento quanto ao facto dos valores divulgados terem ou não implícita a fiscalidade eventualmente suportada pelo organismo de investimento coletivo e se impende sobre o investidor a obrigação de qualquer outro pagamento a título de imposto sobre o rendimento;
- No caso de OIC cujas unidades de participação estejam negociadas em mercado, a identificação desses mercados e a indicação se os cálculos divulgados são efetuados com base no valor patrimonial ou no preço de mercado das respetivas unidades de participação.

2. Sempre que sejam divulgadas medidas de rentabilidade anualizadas que tenham por base um período de referência superior a um ano, informa-se que tal rentabilidade apenas seria obtida se o investimento fosse efetuado durante a totalidade do período de referência.

3. Sempre que sejam divulgadas medidas de rentabilidade é, igualmente, divulgado, com idêntico destaque, o nível de risco registado em idêntico período de referência.

## Artigo 14.º

**(Fórmula de cálculo do risco)**

1. O risco é medido pela volatilidade tendo por base a rentabilidade histórica semanal ou, caso não seja possível, mensal.

2. Apenas podem ser divulgadas volatilidades anualizadas, calculadas nos seguintes termos:

$$\text{Volatilidade} = \sigma_f = \sqrt{\frac{m}{T-1} \sum_{t=1}^T (r_t - \bar{r})^2}$$

em que a rentabilidade do OIC (*r<sub>t</sub>*) é calculada durante *T* períodos com a duração de 1/*m* anos, sendo que para um período de cinco anos,



$m = 52$  e  $T = 260$  para o cálculo da rentabilidade semanal e  $m = 12$  e  $T = 60$  para o cálculo da rentabilidade mensal e onde é a média aritmética das taxas de rentabilidade semanal ou mensal, consoante o aplicável, do OIC ao longo de  $T$  períodos (não considerando comissões de subscrição e resgate) conforme a fórmula seguinte:

$$\bar{r} = \frac{1}{T} \sum_{t=1}^T r_t$$

### Seção III

#### Informação

##### Artigo 15.º

#### (Informação sobre o exercício de direitos de voto)

1. Para efeitos do disposto no artigo 86.º do Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo, a entidade responsável pela gestão de OIC comunica à AGMVM e divulga, através do Sistema de Difusão de Informação da AGMVM, o sentido do exercício dos direitos de voto inerentes às ações detidas pelos OIC por si geridos, de acordo com o modelo constante do Anexo 1, até ao 3.º dia útil seguinte à data do exercício dos direitos de voto.

2. A divulgação a que se refere o número anterior apenas se torna obrigatória quando, relativamente ao conjunto de OIC sob gestão, sejam ultrapassados 2% dos direitos de voto correspondentes ao capital social do emitente, sem prejuízo de a AGMVM, em qualquer caso, tendo em conta a relevância da informação para a defesa dos interesses dos participantes, poder solicitar à entidade responsável pela gestão a sua divulgação.

### Seção IV

#### Valorização de ativos e de unidades de participação

##### Artigo 16.º

#### (Princípios gerais)

1. Os ativos que integram o património do OIC são avaliados com a periodicidade mínima de cálculo e de divulgação das respetivas unidades de participação.

2. O valor dos ativos é suscetível de ser determinado a qualquer momento com base em sistemas de avaliação objetivos e fiáveis que:

- a) Permitam calcular o valor pelo qual o ativo detido na carteira pode ser trocado entre partes que actuem com pleno conhecimento de causa e de livre vontade, no contexto de uma operação em que as partes não são relacionadas; e
- b) Assentem em dados de mercado ou em modelos de avaliação.

3. A metodologia e os critérios relevantes para a avaliação dos ativos do OIC encontram-se adequadamente documentados e constam do regulamento de gestão.

4. As entidades responsáveis pela gestão adoptam critérios e pressupostos uniformes para efeitos de avaliação dos mesmos ativos nas carteiras dos diferentes OIC sob gestão.

5. Aos ativos subjacentes a instrumentos financeiros derivados que integrem o património do OIC são aplicáveis as regras de valorização de activos do OIC.

6. Excepcionalmente, quando circunstâncias extraordinárias de mercado o justifiquem, a entidade responsável pela gestão pode adotar critérios diferentes dos estabelecidos no presente regulamento, desde que previamente autorizada pela AGMVM.

7. A decisão da AGMVM é notificada à entidade responsável pela gestão no prazo de cinco dias a contar da receção do pedido de autorização completamente instruído, ou da raceção das informações adicionais solicitadas, prorrogável por igual período, mediante justificação da AGMVM.

8. Na ausência de notificação no prazo referido no número anterior, considera-se deferido o pedido.

##### Artigo 17.º

#### (Momento de referência)

1. O regulamento de gestão do OIC define o momento de referência para determinar:

- a) Os ativos que integram o seu património;
- b) O valor da sua carteira.

2. Todas as operações realizadas até ao momento de referência referido no número anterior são consideradas para efeitos de composição da carteira do OIC.

3. Em derrogação do número anterior, o regulamento de gestão do OIC pode prever que não sejam consideradas as transações efectuadas em mercados estrangeiros no dia da avaliação.

##### Artigo 18.º

#### (Instrumentos financeiros negociados em mercado regulamentado)

1. Para efeitos da presente seção, consideram-se instrumentos financeiros negociados em mercado regulamentado, aqueles que sejam negociados num mercado regulamentado de Cabo Verde ou num mercado regulamentado de país terceiro, com funcionamento regular, reconhecido e aberto ao público, desde que a escolha desse mercado seja autorizada pela AGMVM ou esteja prevista nos documentos constitutivos.

2. Os instrumentos financeiros negociados em mercado regulamentado que não sejam transacionados nos 30 dias que antecedem a respetiva avaliação são equiparados a instrumentos financeiros não negociados em mercado regulamentado para efeitos da aplicação das normas constantes da presente seção.

##### Artigo 19.º

#### (Avaliação de instrumentos financeiros negociados em mercado regulamentado)

1. O valor a considerar na avaliação dos instrumentos financeiros negociados em mercado regulamentado corresponde ao preço no momento de referência nos mercados em que se encontrem admitidos à negociação, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2. Encontrando-se negociados em mais do que um mercado, o valor a considerar na avaliação dos instrumentos financeiros reflecte o preço praticado no mercado onde os mesmos são normalmente transacionados pela entidade responsável pela gestão.

3. A entidade responsável pela gestão define no regulamento de gestão do OIC os critérios adotados para a avaliação dos instrumentos financeiros negociados em mercado regulamentado, de entre as seguintes possibilidades:

- a) O último preço verificado no momento de referência;
- b) O preço de fecho ou preço de referência divulgado pela entidade gestora do mercado em que os valores se encontrem admitidos à negociação.

4. Caso os preços praticados em mercado não sejam considerados representativos, são aplicados os preços resultantes da aplicação dos critérios referidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo seguinte, mediante autorização da AGMVM no que respeita a instrumentos financeiros não representativos de dívida.

5. Tratando-se de instrumentos do mercado monetário, sem instrumentos financeiros derivados incorporados, que distem menos de 90 dias do prazo de vencimento, pode a entidade responsável pela gestão considerar para efeitos de avaliação o modelo do custo amortizado, desde que:

- a) Os instrumentos do mercado monetário possuam um perfil de risco, incluindo riscos de crédito e de taxa de juro, reduzido;
- b) A detenção dos instrumentos do mercado monetário até à maturidade seja provável ou, caso esta situação não se verifique, seja possível em qualquer momento que os mesmos sejam vendidos e liquidados pelo seu justo valor;
- c) Se assegure que a discrepância entre o valor resultante do método do custo amortizado e o valor de mercado não é superior a 0,5%.

6. Caso a entidade responsável pela gestão adote o modelo referido no número anterior, documenta devidamente os pressupostos utilizados e sujeita-os à validação com uma periodicidade não inferior à utilizada para o cálculo e divulgação do valor da unidade de participação.

#### Artigo 20.º

##### (Avaliação de instrumentos financeiros não negociados em mercado regulamentado)

1. A data de referência considerada para efeitos de avaliação de instrumentos financeiros não negociados em mercado regulamentado não dista mais de 30 dias da data de cálculo do valor das unidades de participação do OIC.

2. Os critérios de avaliação de instrumentos financeiros não negociados em mercado regulamentado, a fixar pela entidade responsável pela gestão, consideram toda a informação relevante sobre o emitente e as condições de mercado vigentes no momento de referência da avaliação e têm em conta o justo valor desses instrumentos.

3. Para efeitos do número anterior, a entidade responsável pela gestão adota critérios que tenham por base o valor das ofertas de compra firmes ou, na impossibilidade da sua obtenção, o valor médio das ofertas de compra difundidas através de entidades especializadas.

4. Apenas são elegíveis para efeitos do número anterior:

- a) As ofertas de compra firmes de entidades que não se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a entidade responsável pela gestão;
- b) As médias que não incluam valores resultantes de ofertas das entidades referidas na alínea anterior ou cuja composição e critérios de ponderação sejam conhecidos.

5. Na impossibilidade de aplicação do n.º 3, a entidade responsável pela gestão recorre a modelos de avaliação independentes, utilizados e reconhecidos nos mercados financeiros, assegurando-se de que os pressupostos utilizados na avaliação têm aderência a valores de mercado.

6. A avaliação nos termos do número anterior de instrumentos financeiros estruturados é efetuada tendo em consideração cada componente integrante desse instrumento.

7. A avaliação, nos termos do n.º 5, pode ser efetuada por entidade subcontratada pela entidade responsável pela gestão, desde que:

- a) Tal situação se encontre prevista no regulamento de gestão do OIC;
- b) A entidade responsável pela gestão defina e examine periodicamente os pressupostos dos modelos de avaliação utilizados.

8. Tratando-se de instrumentos financeiros em processo de admissão a um mercado regulamentado, pode a entidade responsável pela gestão adotar critérios que tenham por base a avaliação de instrumentos financeiros da mesma espécie emitidos pela mesma entidade e que se encontrem admitidos à negociação, tendo em conta as características de fungibilidade e liquidez entre as emissões.

9. Em derrogação do disposto no n.º 1, as unidades de participação de organismos de investimento coletivo são avaliadas ao último valor divulgado ao mercado pela respetiva entidade responsável pela gestão:

- a) Desde que a data de divulgação do mesmo não diste mais de 3 meses da data de referência; ou
- b) Desde que, distando a data de divulgação do mesmo mais de 3 meses da data de referência, o regulamento de gestão preveja essa possibilidade atendendo às especificidades dos organismos de investimento coletivo em que invista, com fundamento de que tal valor é o que reflete o justo valor.

#### Artigo 21.º

##### (Cálculo do valor líquido global do OIC)

1. O valor líquido global do OIC é apurado deduzindo à soma dos valores que o integram, o montante de comissões e encargos suportados até ao momento da valorização da carteira, independentemente do seu pagamento.

2. A dedução a que se refere o número anterior é processada sequencialmente, da seguinte forma:

- a) Dedução ao património do OIC de todos os encargos legais e regulamentarmente previstos e identificados no regulamento de gestão do OIC, com exceção dos referentes à comissão de gestão, comissão de depósito e taxa de supervisão;
- b) Dedução, em simultâneo, da comissão de gestão fixa e comissão de depósito;
- c) Dedução da comissão de gestão variável; e
- d) Dedução da taxa de supervisão devida à AGMVM.

#### CAPÍTULO III

##### Sociedades de Investimento Mobiliário e Sociedades de Investimento Imobiliário

#### Artigo 22.º

##### (Requisitos de dispersão)

1. A partir dos primeiros seis meses de actividade da SIM e das SII:

- a) As suas ações devem estar dispersas por um número mínimo de 20 acionistas;
- b) Um só participante não pode deter mais de 75% do capital social da SIM ou das SII.

2. Os requisitos previstos no número anterior não podem ser incumpridos por um período superior a seis meses.

#### Artigo 23.º

##### (Compartimentos patrimoniais autónomos)

1. O contrato de sociedade pode prever a divisão da SIM ou das SII em compartimentos patrimoniais autónomos, nos termos previstos neste regulamento e no Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo.

2. Cada compartimento patrimonial autónomo é representado por uma ou mais categorias de ações e está sujeito às regras da autonomia patrimonial.

3. A parte do património da SIM ou das SII constituída pelos bens necessários ao exercício da actividade é, nos termos dos documentos constitutivos, rateada por todos os compartimentos patrimoniais autónomos ou integrada num compartimento patrimonial autónomo dos restantes, cujas ações não são objeto de resgate ou reembolso.

4. O valor das ações do compartimento patrimonial autónomo determina-se, em cada momento, pela divisão do valor líquido global do compartimento patrimonial autónomo pelo número de ações desse compartimento patrimonial autónomo em circulação.

5. A cada compartimento patrimonial autónomo é aplicável o regime jurídico estabelecido para a respectiva SIM ou SII, incluindo o regime das ações e os requisitos relativos ao valor líquido global.

6. Não obstante o disposto no número anterior, a SIM ou SII com compartimentos patrimoniais autónomos tem um único prospeto, ainda que as políticas de investimento destes sejam necessariamente distintas entre si.

7. O prospeto da SIM ou da SII com compartimentos patrimoniais autónomos apresenta uma segregação de conteúdos adequada e que permita estabelecer a correspondência inequívoca entre cada compartimento patrimonial autónomo e a informação que a ele respeita, bem como os critérios para repartição de responsabilidades comuns a mais do que um compartimento autónomo.

8. Os documentos constitutivos da SIM ou da SII definem as condições aplicáveis à transferência de ações entre compartimentos patrimoniais autónomos.

9. A entidade responsável pela gestão deve assegurar, a todo o tempo, a segregação patrimonial entre o património de cada compartimento.

10. São mantidas contas autónomas para cada um dos compartimentos patrimoniais autónomos.

## Artigo 24.º

**(Contrato de sociedade)**

1. O contrato de sociedade das SIM ou das SII identifica, além das menções obrigatórias ao abrigo das disposições aplicáveis do Código das Empresas Comerciais:

- b) O tipo de OIC, de acordo com as tipologias referidas no Título I do Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo;
- c) A composição e competências do órgão de administração e, no caso das sociedades hetero-geridas, da entidade responsável pela gestão;
- d) Os compartimentos patrimoniais autónomos, se existentes;
- e) Os direitos inerentes às acções e, sendo o caso, as diferentes categorias de acções;
- f) A política de distribuição dos dividendos; e
- g) As causas de dissolução da sociedade.

## CAPÍTULO IV

**Fundos de investimento alternativo**

## Artigo 25.º

**(Proveitos de natureza pecuniária)**

1. Consideram-se proveitos de natureza pecuniária, designadamente, qualquer quantia recebida pela entidade gestora, por entidade que se encontre em relação de domínio ou de grupo com aquela, pelos órgãos sociais da entidade gestora ou pelos seus colaboradores, que decorra de relação comercial estabelecida pela entidade gestora por conta do FIA.

2. Os proveitos previstos no número anterior revertem integralmente para o património do FIA, com exceção daqueles que constituam contrapartida da prestação de serviços que se encontrem adequadamente contratualizados.

## Artigo 26.º

**(Proveitos de natureza não pecuniária)**

1. Considera-se proveito de natureza não pecuniária, nomeadamente, a prestação gratuita de serviços à entidade gestora, a entidade que se encontre em relação de domínio ou de grupo com aquela, aos órgãos sociais da entidade gestora ou aos seus colaboradores, que decorra de relação comercial estabelecida pela entidade gestora por conta do FIA.

2. A atribuição destes proveitos apenas pode ocorrer se tal se encontrar previsto nos documentos constitutivos do FIA e daí decorrer um efeito positivo nos serviços prestados aos participantes.

3. Para efeitos do disposto no número anterior os documentos constitutivos do OIC identificam:

- a) A lista dos proveitos que podem ser atribuídos e o destinatário respectivo;
- b) A natureza das entidades das quais podem ser recebidos os proveitos e as condições que têm de se verificar para a sua atribuição.

## CAPÍTULO V

**Fusão e cisão dos OIC**

## Artigo 27.º

**(Admissibilidade)**

1. A fusão de fundos de investimento pode realizar-se:

- a) Por incorporação de um ou mais fundos de investimento;
- b) Por criação de um fundo de investimento.

2. A fusão por incorporação realiza-se mediante a transferência total do património de um ou mais fundos de investimento para outro fundo de investimento, o fundo incorporante, e implica a extinção dos fundos incorporados.

3. A fusão por criação de um fundo realiza-se mediante a constituição de um novo fundo de investimento, para o qual se transfere a totalidade do património dos fundos de investimento objeto da fusão e implica a extinção dos mesmos.

4. Podem ser objeto de fusão dois ou mais fundos de investimento imobiliário.

5. Os imóveis dos fundos de investimento objeto de fusão são avaliados previamente à operação, caso a última avaliação diste mais de seis meses relativamente à data de produção de efeitos da fusão.

6. Para os efeitos da presente secção considera-se como data da fusão a da produção de efeitos das operações de troca de unidades de participação pressupostas nos números 2 e 3 do presente artigo.

## Artigo 28.º

**(Procedimento)**

1. Salvo o disposto no n.º 5, a fusão de fundos de investimento está sujeita à autorização da AGMVM, que se pronuncia no prazo de 30 dias a contar da data da receção do pedido ou do envio de informações suplementares, caso sejam solicitadas.

2. O pedido de autorização, subscrito pela entidade ou pelas entidades gestoras, consoante os casos, deve ser remetido à AGMVM juntamente com os seguintes documentos:

- a) Exposição pormenorizada sobre o projeto de fusão, contendo, nomeadamente, a seguinte informação:
  - i. Justificação, objetivos e data previsível da fusão;
  - ii. Identificação da modalidade de fusão a adotar, dos fundos incorporados e incorporante ou do novo fundo, consoante os casos;
  - iii. Identificação das entidades gestora e depositária responsáveis pelo fundo que resultar da fusão, se estiverem em causa, respetivamente, duas ou mais entidades;
  - iv. Demonstração da compatibilidade do fundo incorporante ou do novo fundo, consoante os casos, com a respetiva política de investimento e de valorização de imóveis;
  - v. Indicação, se necessário, dos critérios a adotar tendo em vista a uniformidade, na data da fusão, da valorização de ativos do mesmo tipo entre os fundos envolvidos e do impacto da mesma no valor do património dos fundos envolvidos na fusão;
  - vi. Critérios de atribuição de unidades de participação aos participantes do fundo que resultar da fusão;
  - vii. Identificação das alterações significativas ao nível do prospeto e regulamento de gestão do fundo que resultar da fusão, nomeadamente as condições de subscrição e resgate, comissões, prazos de resgate, entidades e meios de comercialização.
- b) Declarações de concordância dos depositários envolvidos;
- c) Parecer dos revisores oficiais de contas dos fundos, consoante os casos, sobre as matérias enunciadas nos pontos v e vi da alínea a) do n.º 2 do presente artigo;
- d) Projecto de prospeto e regulamento de gestão do fundo incorporante, caso existam alterações;
- e) Documentação necessária à constituição do fundo, no caso de fusão por criação de um novo fundo.

3. A autorização da fusão por parte da AGMVM abrange igualmente a autorização para a constituição do novo fundo ou das alterações dos prospectos do fundo incorporante, consoante os casos, e tem em conta, no caso de estarem envolvidas duas ou mais entidades gestoras, a adequação dos meios técnicos, materiais e humanos da entidade gestora que ficar responsável pela gestão do fundo que resultar da fusão.

4. A data da fusão deve verificar-se no prazo máximo de 90 dias a contar da autorização da AGMVM.

5. A fusão de fundos fechados de subscrição particular não depende de autorização, estando todavia sujeita a comunicação à AGMVM, até 30 dias antes da produção dos seus efeitos, instruída com os elementos referidos no n.º 2.

## Artigo 29.º

**(Divulgação da informação)**

1. Após a autorização da AGMVM, a entidade gestora responsável pela gestão do fundo que resultar da fusão deve, no prazo mínimo de 30 dias antes da data da fusão:

- a) Publicar, um aviso contendo as principais condições da fusão, com a informação constante da alínea seguinte, com exceção do ponto vi.
- b) Comunicar individualmente aos participantes dos fundos envolvidos na fusão a realização da operação de fusão, indicando, no mínimo, os seguintes elementos:
  - i. principais condições da fusão, nomeadamente, se se trata de fusão por incorporação ou por criação de um novo fundo e identificação quer dos fundos incorporados e do fundo incorporante, quer do novo fundo, consoante os casos;
  - ii. informação sobre a eventual substituição de entidades gestora e depositária, e modificações ao nível de meios ou locais de comercialização das unidades de participação;
  - iii. informação sobre eventuais aumentos de comissões ou agravamento de outras condições de subscrição ou de resgate;
  - iv. data da fusão;
  - v. explicação sobre as consequências da fusão, nomeadamente, no que diz respeito à manutenção do valor proporcional das unidades de participação detidas e à eventual modificação da sua quantidade;
  - vi. envio do novo prospeto, caso exista;
  - vii. informação sobre a disponibilidade dos documentos, nos termos do número seguinte;
  - viii. informação sobre a possibilidade de o resgate e a subscrição das unidades de participação se efetuar nas mesmas condições praticadas pelo fundo em que são participantes, até à data de início da fusão;
  - ix. aviso sobre a existência dos períodos de suspensão de resgate e de emissão de unidades de participação;
  - x. comunicação sobre a inexistência de comissões de subscrição ou de resgate e de quaisquer custos adicionais;
  - xi. data limite para apresentação de pedidos de resgate.

## Artigo 30.º

**(Direitos dos participantes)**

1. Os participantes do fundo de investimento que resulta da fusão passam a deter um número de unidades de participação proporcional ao valor, à data da fusão, das unidades de participação que detinham nos fundos envolvidos.

2. Para efeitos da realização da operação de fusão devem seguir-se critérios de valorização idênticos para o mesmo tipo de ativos que integram o património dos fundos de investimento envolvidos, devendo aqueles corresponder aos critérios de valorização estabelecidos no Regulamento de gestão do fundo de investimento que resultar da fusão.

3. Não haverá lugar à cobrança de quaisquer comissões de subscrição ou de resgate, em consequência das operações relativas à fusão, nem de quaisquer custos adicionais para o participante.

4. Caso se verifique um aumento das comissões de resgate ou de transferência ou o agravamento das suas condições de cálculo no fundo de investimento que resultar da fusão, aos participantes dos fundos incorporados aplicar-se-ão as comissões de resgate ou de transferência destes últimos, mas apenas no que respeita às unidades de participação do fundo incorporante ou do novo fundo que lhes forem atribuídas nos termos do n.º 1.

5. Caso se verifique um aumento global das comissões de gestão e de depósito ou uma alteração substancial da política de investimentos no fundo que resultar da fusão, os participantes dos fundos incorporados podem proceder ao resgate das unidades de participação sem pagar a respetiva comissão, até 1 mês após a data da fusão.

6. Para efeitos da determinação das condições de resgate aplicáveis aos participantes, a data de subscrição das unidades de participação a considerar é a data em que foram subscritas as unidades de participação dos fundos incorporados.

## Artigo 31.º

**(Suspensão da emissão e do resgate)**

1. As operações de resgate das unidades de participação dos fundos envolvidos na fusão são suspensas durante o período de tempo imediatamente anterior à data da fusão, devendo tal período ser igual ao maior dos prazos de resgate previstos para esses fundos.

2. As operações de emissão das unidades de participação dos fundos de investimento envolvidos na fusão são suspensas durante os dois dias úteis anteriores à data da fusão, se outro prazo não for decidido pela ou pelas sociedades gestoras.

## Artigo 32.º

**(Cisão)**

O disposto nos artigos anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, para a cisão de Organismo de Investimento Coletivo.

## CAPÍTULO VI

**Disposições finais**

## Artigo 33.º

**(Disposição transitória)**

Os OIC cuja constituição tenha sido autorizada pela AGMVM em data anterior à data de entrada em vigor do presente regulamento devem conformar-se com as regras previstas no presente regulamento no prazo de 180 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

## Artigo 34.º

**(Entrada em vigor)**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Praia, 29 de Outubro de 2015,

A Auditora Geral, *Maria Encarnação Alves Silva Rocha*

## ANEXO I

**MAPA DE COMUNICAÇÃO DE EXERCÍCIO DE DIREITOS DE VOTO**

(Informação prevista no artigo 15.º, n.º 1)

**Entidade responsável pela gestão:** (*Identificação da entidade responsável pela gestão*)

**Forma do exercício:** (*Identificação da forma utilizada para o exercício do direito de voto, indicando, se for o caso, o representante da entidade responsável pela gestão e a sua relação com esta, bem como, os termos do mandato conferido*)

**Entidade emitente:** (*Identificação da respetiva entidade emitente e das ações objeto de representação*)

OIC	N.º DE AÇÕES DETIDAS	% DE DIREITOS DE VOTO	DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA	SENTIDO DE VOTO	JUSTIFICAÇÃO DO SENTIDO DE VOTO
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)

**Notas:**

- (A) Identificação dos OIC que à data da Assembleia Geral detinham ações da emitente.
- (B) N.º de ações detidas por cada OIC e pelo total dos OIC nessa mesma data.
- (C) Percentagem dos direitos de voto detidos por cada OIC e pelo total dos OIC.
- (D) Identificação das deliberações da Assembleia Geral da emitente.
- (E) Sentido de voto.
- (F) Justificação do sentido de voto, relativamente a cada uma das deliberações.

A Auditora Geral, *Maria Encarnação Alves Silva Rocha*



**PARTE I 1****CHEFIA DO GOVERNO****Direcção Nacional da Administração Pública****Anúncio de concurso nº 48/2015**

A Administração Pública pretende recrutar por concurso interno 1 (um) Director(a) de Serviço de Comércio, licenciado em economia, gestão ou comércio e 1 (um) Director(a) de Serviço de Indústria, licenciado em economia, engenharia industrial ou alimentar, química, biologia ou gestão.

O presente concurso de recrutamento é coordenado pela Direcção Geral da Administração Pública (DGAP), de acordo com os normativos de Recrutamento Centralizado, Decreto-Lei nº 38/2015 de 29 de Julho, artigo 10º da Lei nº 77/VIII/2014, conjugados com o artigo 93º da Lei nº 42/VII/2009, artigo 8º do Decreto-Lei nº 59/2014 e artigo 15º do Decreto-Lei nº 9/2013 de 26 de Fevereiro, conforme se apresenta abaixo:

Formação Académica	Categoria / Função	Nº de Vagas	Instituição	Tipo de Vínculo	Remuneração	Quotas para Pessoas com Deficiências
Licenciatura e/ou Mestrado em Economia, Gestão ou Comércio	Director de Serviço de Comércio	1	MTIDE	Nomeação em Comissão de Serviço	102.662\$00	Preferência legal em caso de empate
Licenciatura e/ou Mestrado em Economia, Engenharia industrial ou alimentar, Química e Biologia ou Gestão	Director de Serviço de Indústria	1	MTIDE	Nomeação em Comissão de Serviço	102.662\$00	Preferência legal em caso de empate

MTIDE – Ministério do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial

As candidaturas deverão ser submetidas preferencialmente através do seguinte link: <http://limesurvey.dgap.com.cv/index.php/196136/lang/pt>

O prazo da candidatura será de 10 dias a contar do dia da publicação do referido concurso no *Boletim Oficial*.

Qualquer informação a respeito do processo seletivo poderá ser obtida pelos telefones 260 99 99 ou 333 73 99 (PBX-DGAP), através do endereço eletrónico [concursos.publicos@gov2.gov.cv](mailto:concursos.publicos@gov2.gov.cv).

O regulamento do concurso se encontra nos sites da DGAP [www.dgap.gov.cv](http://www.dgap.gov.cv)

Praia, 9 de Novembro de 2015. – O Director Geral, *Gerson Soares*

**Anúncio de concurso nº 49/2015**

A Administração Pública pretende recrutar 1 (um) técnico de nível I para a área de comércio, licenciado em economia, relações internacionais, direito comercial/público, comércio externo ou gestão e 1 (um) técnico nível I para a área de indústria, licenciado economia, gestão industrial ou alimentar, ambos em substituição para a Direcção Geral de Indústria e Comércio.

O presente concurso de recrutamento é coordenado pela Direcção Geral da Administração Pública (DGAP), de acordo com os normativos de Recrutamento Centralizado, Decreto-Lei nº 38/2015 de 29 de Julho, artigo 10º da Lei nº 77/VIII/2014, conjugado com o artigo 49º da Lei nº 42/VII/2009, artigo 20º do Decreto-Lei nº 9/2013 de 26 de Fevereiro, conforme se apresenta abaixo:

Formação Académica	Categoria / Função	Nº de Vagas	Instituição	Tipo de Vínculo	Remuneração	Quotas para Pessoas com Deficiências
Licenciatura e/ou Mestrado em Economia, Relações internacionais, Direito Comercial /Público, Comércio Externo ou Gestão.	Técnico Nível I para a área de Comércio	1	MTIDE	Contrato de Trabalho a Termo em regime de substituição	65.945\$00	Preferência legal em caso de empate
Licenciatura e/ou Mestrado em Economia, Gestão Industrial ou Alimentar.	Técnico Nível I para a área de Indústria	1	MTIDE	Contrato de Trabalho a Termo em regime de substituição	65.945\$00	Preferência legal em caso de empate

MTIDE – Ministério do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial

As candidaturas deverão ser submetidas preferencialmente através do seguinte link <http://limesurvey.dgap.com.cv/index.php/148663?lang=pt>

O prazo da candidatura será de 10 dias a contar do dia da publicação do referido concurso no *Boletim Oficial*.

Qualquer informação a respeito do processo seletivo poderá ser obtida pelos telefones 260 99 99 ou 333 73 99 (PBX-DGAP), através do endereço eletrónico [concursos.publicos@gov2.gov.cv](mailto:concursos.publicos@gov2.gov.cv).

O regulamento do concurso se encontra nos sites da DGAP [www.dgap.gov.cv](http://www.dgap.gov.cv)

Praia, 9 de Novembro de 2015. – O Director Geral, *Gerson Soares*

## Anúncio de concurso nº 50/2015

A Administração Pública pretende recrutar 2 (dois) técnicos de nível licenciados em contabilidade e auditoria. Serão ainda admitidos ao concurso mestres em Contabilidade, Auditoria, Gestão e/ Fiscalidade.

O presente concurso externo é coordenado pela Direcção Nacional da Administração Pública (DNAP), de acordo com os normativos de Recrutamento Centralizado, Decreto-Lei nº 38/2015, de 29 de Julho, artigo 10º da Lei nº 77/VIII/2014, conjugado com o artigo 49º da Lei nº 42/VII/2009, art.º 20º do Decreto-Lei nº 9/2013, de 26 de Fevereiro, conforme se apresenta abaixo:

Formação Académica	Categoria / Função	Nº de Vagas	Instituição	Tipo de Vínculo	Remuneração	Quotas para Pessoas com Deficiências
Licenciatura em Contabilidade e Auditoria e mestrado em Contabilidade, Auditoria, Gestão ou Fiscalidade	Técnico Superior de Finanças	2	CNNC/MPF	Contrato trabalho a termo	108.350\$00	Preferência legal em caso de empate

CNNC - Comissão Nacional de Normalização Contabilística

MFP - Ministério das Finanças e do Planeamento

As candidaturas deverão ser submetidas preferencialmente através do seguinte link

<http://limesurvey.dgap.com.cv/index.php/525444?lang=pt>

O prazo da candidatura será de 10 dias a contar do dia da publicação do referido concurso no *Boletim Oficial*.

Qualquer informação a respeito do processo seletivo poderá ser obtida pelos telefones 260 99 99 ou 333 73 99 (PBX-DGAP), através do endereço eletrónico [concursos.publicos@gov2.gov.cv](mailto:concursos.publicos@gov2.gov.cv).

O regulamento do concurso se encontra nos sites da DGAP [www.dgap.gov.cv](http://www.dgap.gov.cv)

Praia, 9 de Novembro de 2015. – O Director Geral, *Gerson Soares*.



II SÉRIE  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### PARTE J

#### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

##### *Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação:*

##### **Extracto de publicação de associação n° 497/2015:**

Certifica um registo de nomeação de membros de órgãos associativos, da associação denominada "ASSOCIAÇÃO DJUNTO PARA DESENVOLVIMENTO DE COQUEIRO"..... 338

##### **Extracto de publicação de associação n° 498/2015:**

Certifica a constituição da associação, denominada "ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA DESENVOLVIMENTO DE SALAMANSA – DJIMILY - ACDS"..... 338

##### **Extracto de publicação de sociedade n° 499/2015:**

Certifica a alterações á matrícula Comercial da Sociedade, ESCOLA DE CONDUÇÃO "SEMÁFOROS", SOCIEADE UNIPessoal LDA..... 338

##### **Extracto de publicação de sociedade n° 500/2015:**

Certifica a constituição da sociedade denominada "CONSTRUTEC – INTERNACIONAL, LIMITADA" .....338

##### **Extracto de publicação de sociedade n° 501/2015:**

Certifica um averbamento dum alteração do pacto social referente à sociedade denominada "PEC – Projectos e Estudos Imobiliários, Lda". ..... 340

##### **Extracto de publicação de sociedade n° 502/2015:**

Certifica a alteração parcial do estatuto da sociedade "COASTER – SOCIEDADE UNIPessoal, LIMITADA". ..... 340

##### **Extracto de publicação de sociedade n° 503/2015:**

Certifica um averbamento dum alteração parcial do pacto social referente à sociedade denominada "CABO WORD, LDA"..... 340

**PARTE J****MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****Direcção-Geral dos Registos, Notariado  
e Identificação****Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia****Extracto publicação de associação nº 497/2015:**

CONSERVADORA: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

**EXTRACTO**

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarado um registo de nomeação de membros de órgãos associativos, da associação denominada “ASSOCIAÇÃO DJUNTO PARA DESENVOLVIMENTO DE COQUEIRO”, com sede em Coqueiro, Cidade da Praia, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, sob o número 3218/2011/02/28.

**ASSEMBLEIA GERAL:**

Presidente: Felizardo Fernandes Afonso.

Vice-Presidente: José Rui Mendes Cardoso.

Secretário: Paulino Mendes Tavares.

**DIRECÇÃO:**

Presidente: Elisângelo Mendonça Ferreira.

Vice-Presidente: Edith Maria Lopes Cardoso.

Tesoureiro: Cleidir Estefânio Varela Andrade.

Secretária: Vânia Cristina Barbosa de Pina Correia.

Vogal: Cristova Tavares dos Santos.

**CONSELHO FISCAL:**

Presidente: Patrick Mendes dos Reis.

Secretária: Suzana Quaresma Tavares.

Vogal: Elsa Barbosa Pina Mendes.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, aos 3 de Novembro de 2015. – A Conservadora, *Denísia Almeida da Graça*.

**Cartório Notarial da Região de Primeira Classe  
de São Vicente****Extracto publicação de associação nº 498/2015:**O NOTÁRIO: JOÃO DE DEUS NOBRE CHANTRE LOPES  
DA SILVA**EXTRACTO**

Certifico, para efeito de publicação nos termos do disposto na alínea *b*) do nº 1 do artigo 9º da lei nº 25/VI/2003, de 21 de Julho, que no dia cinco de Novembro de dois mil e quinze, no Cartório Notarial de São Vicente, perante o notário Dr. João de Deus Nobre Chantre Lopes da Silva, foi lavrada no livro de notas para escrituras diversas número A/Cinquenta e Sete, a folhas cinco verso, a escritura de constituição da associação, denominada “ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA DESENVOLVIMENTO DE SALAMANSA – DJIMILY - ACDS”,

contribuinte fiscal número cinco seis três seis oito quatro cinco quatro, com sede social na localidade de Salamansa, ilha de São Vicente, de duração indeterminada, pessoa colectiva sem fins lucrativos e com património inicial de sessenta mil escudos, representada perante terceiros, em juízo e fora dele, pelo Presidente do Conselho da Direcção, e cujos fins são:

Desenvolvimento comunitário e o empoderamento das populações através de uma intervenção participativa, educação ambiental, formação em empreendedorismo, saúde, prevenção do h.i.v. – sida, alcoolismo e drogas.

Está conforme:

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de São Vicente, aos 6 de Novembro de 2015. – O Notário, *João de Deus Nobre Chantre Lopes da Silva*.

**Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região  
de Segunda Classe do Porto Novo****Extracto de publicação de sociedade nº 499/2015:**CONSERVADORA-NOTÁRIA: CÁTIA SOFIA TEIXEIRA  
DE ANDRADE**EXTRACTO**

Certifico que nesta Conservatória e Cartório Notarial, á meu cargo, foram feitas as seguintes alterações á matrícula Comercial da Sociedade Comercial, ESCOLA DE CONDUÇÃO “SEMÁFOROS”, SOCIEADE UNIPESSOAL LDA, matriculada na Conservatória e Cartório Notarial da Região do Porto Novo sob o nº 196.

Secção da quota de Victor Manuel Silva Santos, no valor de 560.000\$00, á favor do sócio de Leopoldino Pedro da Cruz Rocha.

SÓCIOS E QUOTAS: Leopoldino Pedro da Cruz Rocha, passa a deter na sociedade, uma quota, no valor nominal de 1.400.000\$00 (um milhão e quatrocentos mil escudo).

FORMA DE OBRIGAR: Intervenção do sócio único.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de Segunda Classe do Porto Novo, aos 27 de Outubro de 2015. – A Conservadora-Notária, *Cátia Sofia Teixeira de Andrade*.

**Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe  
do Sal****Extracto de publicação de sociedade nº 500/2015:**

A CONSERVADORA, FRANCISCA TEODORA LOPES.

**EXTRACTO**

Certifico, narrativamente para efeito de publicação, que a presente fotocópia composta de quatro folhas está conforme o original dos estatutos da constituição da sociedade denominada “CONSTRUTEC – INTERNACIONAL, LIMITADA”, matriculada nesta Conservatória sob o nº 2730/2015.06.04.

Diário nº 636/2015:

**CONTRATO DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA SÓCIOS**

- Francisco José Gonzalez del Pozo, maior, casado sob o regime de separação de bens, com Celeste Bertot Rojas, de nacionalidade espanhola, portador do passaporte nº AAG808688, residente na cidade de Marbella, Espanha.
- Francisco Ivan Gonzalez Grangel, maior, solteiro, de nacionalidade espanhola, portador do passaporte nº AAI594943, residente na cidade de Marbella, Espanha.



- Jesus Primo Navarro, maior, solteiro, de nacionalidade espanhola, portador do passaporte nº BA918238, residente na cidade de Marbella, Espanha.
- Ramon Blanco Contreras, maior, casado, sob o regime de comunhão de separação de bens, com Maria Isabel Campo Rodriguez, de nacionalidade espanhola, portador do passaporte nº AAE172447, residente na cidade de León, Espanha.
- Dircilena Ludovina Évora Almeida Évora, maior, casada sob o regime de comunhão de adquiridos com Alfredo Vitorino Delgado, de nacionalidade caboverdiana, portadora do bilhete de identidade nº 106445, residente em Murdeira, Ilha do Sal, Cabo Verde.

#### ESTATUTOS

##### Artigo 1º

#### (Constituição, denominação e duração)

É constituída, nos termos dos presentes estatutos, uma sociedade por quotas de Responsabilidade Limitada, denominada “CONSTRUTEC – INTERNACIONAL LIMITADA”, de duração indeterminada.

##### Artigo 2º

#### (Sede e representação)

A sociedade tem a sua sede em Santa Maria, Ilha do Sal, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outra localidade e proceder a instalação de delegações, sucursais, filiais e agências, quando e onde julgar mais conveniente.

##### Artigo 3º

#### (Objecto)

1. A sociedade tem por objecto a indústria de construção civil e obras públicas, como actividade principal.
2. Em complemento daquela actividade, pode dedicar-se à gestão de bens, obras ou serviços, públicos ou privados, próprios ou concessionados.
3. Pode a sociedade dedicar-se ainda a outras actividades que directa ou indirectamente estejam relacionadas com o seu objecto principal, ou ainda qualquer que seja considerada do seu interesse, por deliberação da assembleia geral

##### Artigo 4º

#### (Capital social)

1. O capital social é de 200.000\$00 (cento e quarenta e cinco mil escudos cabo-verdianos), integralmente subscrito e realizado em dinheiro.
2. O capital social está distribuído entre os sócios nas seguintes percentagens:
  - a) Francisco José Gonzalez del Pozo - 35%, correspondente a 70.000\$00;
  - b) Francisco Ivan Gonzalez Grangel - 20%, correspondente a 40.000\$00;
  - c) Jesus Primo Navarro - 20%, correspondente a 40.000\$00;
  - d) Ramon Blanco Contreras - 20%, correspondente a 40.000\$00;
  - e) Dircilena Ludovina Évora Almeida Évora - 5%, correspondente a 10.000\$00.

##### Artigo 5º

#### (Aumento de capital social)

A sociedade poderá aumentar o capital social sempre que se mostrar necessário, por deliberação da Assembleia-Geral.

##### Artigo 6º

#### (Participações sociais)

A sociedade pode participar em outras sociedades de qualquer natureza ou objecto, associações ou agrupamentos de empresas, mediante deliberação dos sócios.

##### Artigo 7º

#### (Cessão de quotas)

1. A cessão de quotas, total ou parcial, é livre entre os sócios.
2. Na cessão de quotas a favor de terceiros, a sociedade goza de direito de preferência em primeiro grau. Se a sociedade não quiser exercer esse direito, caberá o mesmo aos sócios não cedentes.
3. O sócio que pretender ceder a sua quota a terceiro deverá previamente comunicar o facto à sociedade.

##### Artigo 8º

#### (Divisão de quotas)

1. As quotas são divisíveis em caso de sucessão, transmissão inter vivos ou de amortização parcial.
2. A divisão de quotas para transmissão não produz efeitos para a sociedade enquanto esta não dê o seu consentimento através de deliberação dos sócios.
3. O consentimento para a cessão de quotas considera-se simultaneamente dado para divisão da mesma.

##### Artigo 9º

#### (Transmissão de quotas)

1. As quotas são transmissíveis, quer por cessão quer por efeito de falecimento de um sócio.
2. Em caso de falecimento de um sócio, os restantes poderão deliberar a amortização da quota do falecido nos termos da lei.

##### Artigo 10º

#### (A gerência)

1. A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele compete a dois gerentes nomeados pela assembleia geral.
2. Ficam desde já nomeados gerentes os sócios Francisco José Gonzalez del Pozo e Ramon Blanco Contreras.
3. Para obrigar a sociedade em contratos, seja qual for a sua natureza, aceites, saques, endossos de letras, subscrição de livranças ou de quaisquer outros títulos que implique responsabilidade financeira é válido a assinatura conjunta dos dois gerentes.

##### Artigo 11º

#### (Mandatários e procuradores)

A sociedade através da assembleia-geral ou do seu gerente poderá nomear mandatários ou procuradores que obrigarão a sociedade nos termos, condições e limites constantes dos respectivos mandatários.

##### Artigo 12º

#### (Vinculação da sociedade)

A sociedade, salvo assuntos correntes, vincula-se perante terceiros, em actos e contratos, pela assinatura do gerente ou procuradores, estes com poderes explícitos e bastantes para o efeito.

##### Artigo 13º

#### (Actos estranhos aos fins sociais)

A sociedade não se obriga em contrato, finanças, abonações, letras de favor ou quaisquer actos e documentos estranhos aos fins sociais, sendo da responsabilidade, pessoal de quem o fizer, os prejuízos que daí advirem para a sociedade.

##### Artigo 14º

#### (Convocação da assembleia geral)

As Assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar formalidades especiais, serão convocadas por telegramas, telex, fax ou carta registada, pelo menos trinta dias antes da data prevista para a reunião.

2. As deliberações são tomadas por maioria de votos

##### Artigo 15º

#### (Casos omissos)

Nos casos omissos serão aplicadas as disposições da lei da sociedade por quotas e demais legislação aplicável.

Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe do Sal, aos 23 de Junho de 2015. – A Conservadora, *Francisca Teodora Lopes*.

**Extracto de publicação de sociedade nº 501/2015:**

A CONSERVADORA, FRANCISCA TEODORA LOPES.

## EXTRACTO

Certifico, para efeito de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, encontra-se exarado um averbamento dum alteração do pacto social referente à sociedade denominada “PEC – Projectos e Estudos Imobiliários, Lda”, matriculada nesta Conservatória sob o nº 721/03.11.03 e em consequência o artigo 11º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 11º

**(Vinculação da sociedade)**

A sociedade é representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelo gerente nomeado e vincula-se com a assinatura do mesmo.

Conta nº 1067/2015

Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe do Sal, aos 11 de Agosto de 2015. – A Conservadora, *Francisca Teodora Lopes*.

**Extracto de publicação de sociedade nº 502/2015:**

A CONSERVADORA, FRANCISCA TEODORA LOPES.

## EXTRACTO

Certifico, narrativamente para efeito de publicação, que a presente fotocópia composta dum folha está conforme o original no qual foi feita a alteração parcial do estatuto da sociedade “COASTER – SOCIEDADE UNIPESSOAL, LIMITADA”, matriculada na Casa do Cidadão – Sal sob o nº 27610/2015.02.02.

Em consequência o artigo 3º do estatuto passou a ter a seguinte redacção:

Artigo 3º

**(Objecto)**

A sociedade tem por objecto social a actividade marítima recreativa e turística e a actividade turística, a actividade turística de transporte turístico, bem como a actividade das agências de viagem, outras actividades de reservas e, ainda, actividades de operadores turísticos e demais actividades conexas.

Conta nº 644/2015

Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe do Sal, aos 20 de Agosto de 2015. – A Conservadora, *Francisca Teodora Lopes*.

**Extracto de publicação de sociedade nº 503/2015:**

A CONSERVADORA, FRANCISCA TEODORA LOPES.

## EXTRACTO

Certifico, para efeito de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, encontra-se exarado um averbamento dum alteração parcial do pacto social referente à sociedade denominada “CABO WORD, LDA”, matriculada nesta Conservatória sob o nº 1438/07.03.16 e em consequência o artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 6º

O Capital social é de 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos) inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, na proporção das seguintes quotas:

- a) Piacenza Guido 20%
- b) Cattaruzza Paolo 20%
- c) Cabo Gest, Limitada 60%

Conta nº 976/2015

Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe do Sal, aos 12 de Outubro de 2015. – A Conservadora, *Francisca Teodora Lopes*.



II SÉRIE  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.